

A ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE OBRA PSICOGRAFADA À PESSOA FALECIDA

ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS
DA PERSONALIDADE

Lethicia Pinheiro Machado

EDIÇÕES
INESP



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**A ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA
DE OBRA PSICOGRAFADA
À PESSOA FALECIDA
ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS
DA PERSONALIDADE**

Lethicia Pinheiro Machado

**A ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA
DE OBRA PSICOGRAFADA
À PESSOA FALECIDA**
ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS
DA PERSONALIDADE

INESP

Fortaleza – Ceará
2024

Copyright © 2024 by Inesp

**Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o
Desenvolvimento do Estado do Ceará – Inesp**

João Milton Cunha de Miranda

Coordenador Editorial

Rachel Garcia Bastos de Araújo

Valquiria Moreira Carlos

Assistentes Editoriais

Luzia Leda Batista Rolim

Assessora de Comunicação

Gustavo Rodrigues de Vasconcelos e Tereza Porto

Revisores

José Gotardo de Paula Freire Filho

Diagramador e Projetista Gráfico

Jerdeth Almeida Guilherme

Capista

Gráfica do Inesp

Impressão e Acabamento

Luiz Ernandes dos Santos do Carmo

Coordenador de Impressão

Edição Institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
VENDA E PROMOÇÃO PESSOAL PROIBIDAS

Catalogado por Daniele Sousa do Nascimento CRB-3/1023

M149a Machado, Lethicia Pinheiro.

A atribuição da autoria de obra psicografada à pessoa falecida
[livro eletrônico]: análise à luz dos direitos da personalidade /
Lethicia Pinheiro Machado. – Fortaleza: INESP, 2024.

101 p. ; 2.179 Kb ; PDF

ISBN: 978-65-84902-56-5

1. Direito autoral. 2. Obras psicografadas. I. Ceará. Assembleia Legislativa. Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado. II. Título.

CDD 347.78

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,
desde que citados autores e fontes.

Inesp

Rua Barbosa de Freitas, 2674, Anexo II, 5º andar,

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,

bairro: Dionísio Torres, Fortaleza - CE, CEP: 60.170-174.

Telefone: (85) 3277-3702. | E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Site: <https://www.al.ce.gov.br/paginas/instituto-de-estudos-e-pesquisas-sobre-o-desenvolvimento-do-ceara-inesp>

Se Allan Kardec tivesse escrito que fora do Espiritismo não há salvação, eu teria ido por outro caminho. Graças a Deus ele escreveu Fora da Caridade, ou seja, fora do Amor não há salvação.

Chico Xavier

APRESENTAÇÃO

Por muito tempo, religião e política andaram juntas. Quando o Iluminismo propôs que o Estado deveria ser laico, essa relação foi limitada. Porém, religiões e doutrinas fazem parte das nossas tradições culturais e obedecemos a uma concepção democrática de mundo, por isso, a pluralidade do cidadão precisa ser respeitada.

Para a Doutrina Espírita, na psicografia, um médium manifesta as ideias de um espírito, sendo de sua autoria a obra escrita. Assim, é possível que nasçam conflitos jurídicos sobre a autenticidade do conteúdo por parte dos seus familiares. A questão envolve os direitos da personalidade, o direito moral de autor, o direito à identidade pessoal, o direito ao nome, e demanda profundas análises.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Alece), por meio do seu Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (Inesp), edita esta publicação por considerá-la um importante instrumento de pesquisa jurídica, religiosa e cultural e por fortalecer a liberdade de crença de cada cearense.

Deputado Estadual Evandro Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PREFÁCIO

O Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (Inesp), criado em 1988, é um órgão técnico e científico de pesquisa, educação e memória. Ao idealizar e gerenciar projetos atuais que se alinhem às demandas legislativas e culturais do Estado, objetiva ser referência no cenário nacional.

Durante seus mais de 30 anos de atuação, o Inesp prestou efetiva contribuição ao desenvolvimento do Estado, assessorando, por meio de ações inovadoras, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Alece). Dentre seus mais recentes projetos, destacam-se o “Edições Inesp” e o “Edições Inesp Digital”, que têm como objetivos: editar livros; coletâneas de legislação; e, periódicos especializados. O “Edições Inesp Digital” obedece a um formato que facilita e amplia o acesso às publicações de forma sustentável e inclusiva. Além da produção, revisão e editoração de textos, ambos os projetos contam com um núcleo de Design Gráfico.

O “Edições Inesp Digital” já se consolidou. A crescente demanda por suas publicações alcança uma marca de 3 milhões de downloads. As estatísticas demonstram um crescente interesse nas publicações, com destaque para as de Literatura, Ensino, Legislação e História, estando a Constituição Estadual e o Regimento Interno entre os primeiros colocados.

O livro *A atribuição da autoria de obra psicografada à pessoa falecida: análise à luz dos direitos da personalidade* é mais uma obra do diversificado catálogo de publicações

do “Edições Inesp Digital” e que, direta ou indiretamente, colaboram para apresentar respostas às questões que afetam a vida do cidadão.

Prof. Dr. João Milton Cunha de Miranda

Diretor-Executivo do Instituto de Estudos e Pesquisas
sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (Inesp)

PRÓLOGO

A temática dos direitos da personalidade, na perspectiva constitucional da dignidade da pessoa humana, como um conjunto de direitos que objetiva resguardar a exteriorização da essência de cada pessoa, sempre foi objeto de intensos debates e reflexões no mundo jurídico.

Nesse contexto, a autora apresenta um tema particularmente instigante, desafiante e ainda pouco explorado: os direitos da personalidade aplicados às obras psicografadas.

Psicografia pode ser descrita como prática mediúcnica na qual uma pessoa transcreve mensagens de espíritos. A autoria desse tipo de obra levanta inúmeras questões legais, morais e éticas. Afinal, quem detém o direito sobre uma obra atribuída a um espírito: o médium que realizou a psicografia, ou a família do autor espiritual? Pode o médium, com base em sua crença, imputar publicamente a criação de uma obra a falecido independente do consentimento de seus familiares? Com relação aos aspectos patrimoniais decorrentes da autoria, a quem o direito tutela?

Esta obra aprofunda-se em um tema que é comumente tratado com superficialidade nos debates. Com conteúdo inovador, ela rompe paradigmas e, de forma destemida, propõe uma discussão isenta de dogmas religiosos e preconceitos estruturais. A questão envolve a análise dos direitos da personalidade frente à liberdade de crença e manifestação do pensamento.

Este livro é fruto de um trabalho meticuloso de pesquisa qualitativa, de natureza descritiva e exploratória. A autora consegue superar a escassez de material sobre o

assunto, apoiando-se em dados bibliográficos e decidida a explorar o tema com uma visão interdisciplinar.

Ao investigar as complexidades e as nuances a respeito do uso do nome de pessoa falecida em obras psicografadas, a autora conduz-nos por diversas áreas do universo jurídico, abordando os direitos da personalidade, em especial, direito à identidade pessoal e direito ao nome, direitos autorais, abrangendo os direitos patrimoniais e morais de autor, analisando esses assuntos frente à liberdade de consciência e liberdade de crença.

A leitura desta obra é um convite à reflexão para aqueles que se interessam pelo estudo dos direitos da personalidade e autorais em suas mais diversas manifestações, especialmente em contextos tão peculiares quanto os das obras psicografadas.

O leitor será guiado por uma análise das implicações legais, das lacunas existentes nas legislações, e dos debates que essa questão tem gerado. Não se trata apenas de uma discussão teórica, estamos diante de uma problemática real, que toca em crenças pessoais e envolve valores intangíveis.

Em um mundo onde a espiritualidade e a ciência frequentemente se encontram em campos opostos, a presente obra lembra-nos da importância de um diálogo aberto e respeitoso entre diferentes perspectivas.

Tenho orgulho de contribuir com o presente prólogo pela qualidade desta obra e pelo brilhantismo da autora. Por conhecê-la, posso atestar sua capacidade intelectual e profissional. Toda a sua trajetória é repleta de sucessos e descobertas. Ela nos brinda com suas experiências e posições que nos levam a searas incomuns, seu amor e esme-

ro em tudo aquilo que se propõe fazer torna seu trabalho rico e instigante.

Espero que esta leitura seja tão enriquecedora para os leitores quanto foi para mim. Que possamos juntos explorar os limites do conhecimento e da criatividade humana, sempre em busca de uma sociedade mais justa, humana e equitativa.

Boa leitura!

Fabício Melo Machado

Advogado e Economista

Pós-Graduado em Direito e Processo Tributário

Pós-Graduado em
Gestão Social - Banco Interamericano
de Desenvolvimento - BID

MBA - Ciências Políticas, Sociedade e Governo

MBA - Gestão e Governança Pública

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
1 CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITOS DA PERSONALIDADE	23
1.1 Características dos Direitos da Personalidade.....	31
1.2 Tutela dos direitos da personalidade <i>post mortem</i>	35
2 A AUTORIA NA OBRA PSICOGRAFADA	39
2.1 Considerações sobre direitos autorais	40
2.1.1 <i>Direitos patrimoniais e direitos morais de autor</i>	47
2.2 Direitos autorais das obras psicografadas.....	50
3 O USO DO NOME DE PESSOA FALECIDA EM OBRAS PSICOGRAFADAS	63
3.1 Liberdade de consciência ou liberdade religiosa.....	64
3.2 Direito à identidade pessoal e direito ao nome	68
3.3 A atribuição da criação de obra psicografada à pessoa falecida	75
3.4 O pseudônimo nas obras psicografadas	85
CONSIDERAÇÕES FINAIS	91
REFERÊNCIAS.....	95

INTRODUÇÃO

Os adeptos da Doutrina Espírita creem que a psicografia é o fenômeno por meio do qual uma pessoa com habilidades extrassensoriais, denominada de médium, manifesta as ideias de um Espírito em sua escrita. A obra psicografada é, portanto, o fruto dessa manifestação mediúnica, podendo ser uma carta direcionada a pessoas específicas ou até mesmo livro que divulgue ensinamentos relacionados ao Espiritismo.

Inicialmente, impõe-se esclarecer a delimitação do objeto de estudo deste livro. Não se aborda a publicação de cartas psicografadas destinadas a familiares ou amigos do Espírito. Estas são direcionadas apenas a destinatários certos, podendo ser aceitas ou não por estes, e somente publicadas com sua autorização. Não apresentando, portanto, maiores controvérsias jurídicas.

Trata-se da análise da publicação de obras direcionadas ao público em geral, que tenham o objetivo de difundir ensinamentos relacionados à Doutrina Espírita. Aqueles que acreditam na autenticidade da psicografia atribuem a criação de tais obras a um Espírito, razão pela qual constam nestes trabalhos o nome do médium responsável por sua materialização com a indicação do nome adotado em vida pelo Espírito que, conforme os adeptos do Espiritismo, teria idealizado a obra. Tem-se, como exemplo, a capa do livro *Nosso Lar*, em que, como nome do autor da obra, lê-se: “Chico Xavier pelo Espírito André Luiz”.

Isso ocorre porque o médium e os adeptos da Doutrina creem que o conteúdo de tal criação não é da

autoria daquele, mas do Espírito. Assim, o médium não se reconhece como criador da obra. Por outro lado, os familiares da pessoa falecida, cujo nome é associado à criação psicografada, têm a opção de acreditar ou não no referido fenômeno e, assim, discordar dessa forma de uso do nome de seu ente. Dessa forma, é possível que existam conflitos entre os interesses daqueles que creem na autenticidade da obra psicografada em contraponto à família da pessoa cujo nome é utilizado, que não crê na veracidade do fenômeno da psicografia.

A questão posta envolve os direitos da personalidade, tendo em vista que estes tutelam a exteriorização da natureza de cada pessoa. Assim, dessa classe de direitos, importa compreender o direito moral de autor, o direito à identidade pessoal e o direito ao nome, a fim de solucionar um possível conflito que possa se instaurar.

Dessa forma, a justificativa deste trabalho é a necessidade de compreender a atribuição da criação de obra psicografada à pessoa falecida, na perspectiva dos direitos da personalidade, tendo em vista o possível conflito entre os interesses dos adeptos da Doutrina Espírita e os dos familiares da pessoa falecida em um Estado laico.

No decorrer deste livro, busca-se responder aos seguintes questionamentos: em que consistem e quais as características dos direitos da personalidade? A quem incumbe a autoria da obra psicografada para a ordem jurídica brasileira? A publicação de obras psicografadas que atribuem sua criação à pessoa falecida necessita da autorização dos familiares dela?

Como objetivo geral, espera-se solucionar o possível conflito de interesses entre aqueles que creem na

autenticidade da psicografia e os familiares da pessoa cuja autoria da obra é imputada, a partir da disciplina jurídica dos direitos da personalidade. Como objetivos específicos, visa-se compreender os direitos da personalidade e suas características; investigar a quem incumbe a autoria das obras psicografadas; analisar se a crença, de que determinada produção é fruto de criação de Espírito, seria capaz de exercer influência sobre os direitos autorais, a fim de melhor elucidar a relação com os demais direitos da personalidade em questão; e identificar se é necessária a autorização da família do falecido para o uso de seu nome em obra psicografada.

Quanto à metodologia, o trabalho será realizado por meio de pesquisa classificada como bibliográfica, pois sua elaboração decorrerá de material já publicado. Serão utilizadas, por exemplo, as obras de Allan Kardec, Francisco Narcélio Ribeiro, Eliseu F. da Mota Júnior, Renata Soltanovitch e Antônio Chaves, além de outros livros, artigos, periódicos e revistas que analisem os temas de direitos da personalidade, direitos autorais, liberdade de crença e consciência, e Espiritismo.

Em relação à aplicação dos resultados, a pesquisa classifica-se como pura e qualitativa, tendo em vista sua finalidade de expansão de conhecimentos. Por fim, quanto aos objetivos, o estudo é classificado como descritivo e exploratório, uma vez que se busca analisar fenômenos jurídicos a fim de promover o aprimoramento de ideias.

Dessa forma, no primeiro capítulo, são tecidas considerações sobre os direitos da personalidade. Aborda-se o bem jurídico tutelado por essa classe de direi-

tos: a personalidade. Trata-se também das principais características desses direitos e da possibilidade de sua flexibilização, assim como da tutela de tais direitos após a morte.

Em seguida, o segundo capítulo trata dos direitos autorais e seus aspectos moral e patrimonial para então investigar a quem incumbe a autoria da obra psicografada. Analisa-se a possibilidade da renúncia do direito moral de autor pelo médium, em razão de sua crença, assim como a destinação dos direitos patrimoniais decorrentes da publicação de obra psicografada.

No terceiro capítulo, analisa-se a liberdade de consciência e a liberdade religiosa, bem como o direito à identidade pessoal e o direito ao nome. Com isso, são sopesadas as garantias em questão, com a finalidade de indicar aquelas que devem prevalecer quando entrarem em conflito na controvérsia que se busca solucionar. Por fim, apresenta-se uma possível solução passível de resguardar todos os direitos acima destacados.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITOS DA PERSONALIDADE

Para adentrar no estudo sobre direitos da personalidade, inicialmente impõe-se a compreensão do objeto central tutelado: a personalidade. Sessarego (2001) critica autores que confundem os conceitos de pessoa e personalidade, tratando-os como sinônimos em algumas oportunidades. Conforme o autor, personalidade é a exteriorização da pessoa, ou seja, a forma pela qual cada um se apresenta ao mundo. Difere, portanto, do conceito de pessoa, o ser humano em si, sujeito de direitos e obrigações por sua própria natureza. Por meio da análise da personalidade, seria, então, possível conhecer a identidade pessoal de determinado indivíduo.

Sessarego (2001) critica ainda quem defende que personalidade seria a aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações. Isso porque, em razão de sua natureza humana, a pessoa é capaz de contrair direitos e deveres, independentemente de sua personalidade. O posicionamento do mencionado autor representa uma crítica ao entendimento de Nery (2015. p.2), segundo a qual, “personalidade é a aptidão para ser pessoa, ou – o que é equivalente – aptidão para ser sujeito de direitos e de obrigações na ordem jurídica.” Nesse ponto, acerta Sessarego (2011), pois, embora a personalidade seja a manifestação da essência individual da pessoa, esta é sujeito de direitos e obrigações por imposição de sua natureza humana.

Conforme Ramos (2010), a personalidade qualifica e individualiza a pessoa, que é sujeito de direitos e obri-

gações. O autor defende que a personalidade é composta pelos planos físico, intelectual e moral, apontando que tal subdivisão também se aplica ao âmbito jurídico. No estudo dos direitos da personalidade, verifica-se que o Direito objetiva proteger os três planos abordados por Ramos (2010).

Araújo (2011) aponta que a personalidade não é um direito da pessoa, mas um valor gerador de direitos, tido como fundamentais na ordem jurídica. Acresce, ainda, que a personalidade não se encerra na individualidade de cada um, mas abrange as necessárias relações entre a pessoa e o meio social e ambiental. Assim, os direitos da personalidade devem proteger, além dos aspectos internos, o contexto social e ambiental no qual a pessoa se insere.

Conclui-se que personalidade é o conjunto de características inerentes, que compõem a essência de cada pessoa, sendo assim, a natureza humana individual em si. Não é possível conhecer inteiramente todos os aspectos da personalidade de cada um, razão pela qual o Direito busca tutelar a parcela da personalidade exteriorizada ao mundo, a expressão do ser, como forma de proteger a essência de cada pessoa.

O estabelecimento do conceito de personalidade tem o objetivo de afastar a principal crítica aos direitos da personalidade: a confusão entre o sujeito de tais direitos e o objeto que se busca tutelar. Gama (2010) e Fachin (2007) apontam que, ao colocar a personalidade num patamar de titular de direitos, pesquisadores encontram uma aparente contradição lógica, tendo em vista que aquela é o bem jurídico protegido.

Tal equívoco é facilmente cometido, pois a personalidade, bem jurídico tutelado pelos direitos em estudo, integra a pessoa, a qual é sujeito dos referidos direitos. Beltrão (2005), ao conceituar direitos da personalidade, aponta que estes têm como objeto a manifestação da personalidade do sujeito de direitos, bens inerentes à pessoa e que com essa se confundem, pois constituem manifestações de sua personalidade. A análise desse conceito, semelhante a diversos outros trazidos pela doutrina, evidencia a aparente contradição destacada por Gama (2010) e Fachin (2007). Beltrão (2005), todavia, bem esclarece posteriormente que o bem jurídico tutelado pelo direito de personalidade está no interior do titular do direito, mas com este não se confunde.

Sessarego (2001) apresenta a crítica mencionada por Gama (2010) e Fachin (2007) e aponta equívoco na expressão “direitos da personalidade”, pois tais direitos não são de titularidade da personalidade, mas da pessoa. Afirma, em outras palavras, que a classe de direitos em estudo não tutela a exteriorização da pessoa, mas o ser humano em si. Constata-se que a confusão apresentada por Sessarego (2001) dá-se em razão dos conceitos de pessoa e personalidade apresentados pelo autor. Apesar da divergência quanto ao conceito de direitos da personalidade, o posicionamento do autor é corroborado por muitos pesquisadores que adotam conceitos diferentes. Até mesmo Nery (2015), cuja definição de personalidade é incompatível com a de Sessarego (2001), defende posicionamento semelhante quanto aos bens jurídicos tutelados pelos direitos da personalidade, afirmando que estes se encontram na natureza humana, não em características das pessoas.

Na mesma linha de pensamento, Beltrão (2005) define direitos da personalidade como aqueles que, com fundamento na dignidade da pessoa humana, protegem o indivíduo, tutelando o respeito e a fruição dos aspectos da personalidade em suas expressões física e espiritual. Conforme o autor, esses direitos são essenciais à pessoa e, assim, mostram-se como direitos mínimos necessários e imprescindíveis à personalidade humana, sem os quais qualquer outro direito seria ineficaz. Em razão desse caráter de essencialidade e inerência ao titular, diversos autores, dentre os quais Beltrão (2005) e Bittar (2014), apontam que os direitos da personalidade têm uma posição especial dentre os direitos do âmbito privado.

Apesar de identificar a existência de uma corrente de escritores que distingue direitos da personalidade em essenciais e derivados ou adquiridos, aqueles inerentes à personalidade e estes uma soma ou continuação da personalidade após sua manifestação, Bittar (2014) expressa discordância sobre tal subdivisão.

Araújo (2011) vai de encontro ao posicionamento de Bittar (2014), afirmando que os direitos da personalidade abrangem os adquiridos e os inatos. A autora entende que estes são próprios da pessoa, têm origem no nascimento, e são absolutos, pois sua existência não depende de disciplina legal. Por outro lado, explica que os direitos da personalidade adquiridos tratam da expressão de direitos morais e sociais da pessoa em relações exteriores e somente existem nos termos determinados pelo Direito.

Bittar (2014) esclarece sua oposição ao pensamento exposto defendendo que todos os direitos da persona-

lidade são inerentes ao homem, não cabendo, portanto, aplicar tal subdivisão. Aponta que tais direitos abrangem tanto aqueles próprios da personalidade, quanto os que tratam das projeções da pessoa ao mundo, sem qualquer distinção.

Pouco importa se determinado aspecto da personalidade da pessoa nasceu com ela ou se somente teve origem com sua exteriorização ao mundo, todos os elementos da personalidade são manifestações da essência individual humana e, portanto, inatos à pessoa. Bittar (2014) bem exemplifica tal questão com o direito moral de autor, o qual é tratado como direito da personalidade adquirido pela corrente seguida por Araújo (2011). Bittar (2014) esclarece que o direito moral é direito da personalidade inerente ao homem, independente de sua condição de autor. Assim, o momento da exteriorização de determinado aspecto da natureza humana não influi em sua proteção, pois os direitos da personalidade são inerentes e essenciais à pessoa.

Conforme Araújo (2011) e De Cupis (2008), o meio social tem uma considerável importância na essencialidade dos direitos da personalidade, isto porque a consciência social e a posição da pessoa na sociedade são fatores que exercem influência sobre a gama de direitos considerados essenciais. Assim, os valores sociais e a cultura de determinada sociedade são fundamentais para que qualquer direito seja considerado necessário e imprescindível à tutela da personalidade humana.

Em razão disso, Ramos (2010) reconhece que não é possível determinar em que consiste a violação da

personalidade de forma precisa, pois os elementos necessários para tanto se encontram em desenvolvimento. A esta ideia, acresça-se que em nenhum momento será viável conceituar a violação da personalidade, pois os valores considerados essenciais e tutelados pela ordem jurídica estão em constante mudança.

Não podem os direitos da personalidade ou sua violação limitar-se a um simples conceito fechado, pois se tratam de direitos que tutelam o mais íntimo do ser de acordo com os valores da sociedade na qual o indivíduo se insere, os quais são alterados conforme as mudanças sociais. A respeito dessa variabilidade dos direitos da personalidade, Bittar (2014) aponta que, na medida em que conceitos são reestruturados e alterados, deve o Direito compreendê-los e sistematizá-los, papel exercido pela doutrina e jurisprudência.

Essa ideia retrata a concepção naturalista dos direitos da personalidade defendida por Bittar (2014). O autor afirma que sua existência independe e precede de direito positivo. Aponta que a Constituição e normas infraconstitucionais apenas reconhecem os direitos da personalidade já conferidos pela consciência popular e pelo direito natural.

Fachin (2007), por outro lado, busca superar o argumento da concepção naturalista sobre o fundamento dos direitos da personalidade, defendendo, para tanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana norteia toda a ordem jurídica e fundamenta os direitos não patrimoniais, dentre os quais, os direitos da personalidade.

Embora se reconheça que o fundamento dos direitos da personalidade pela ordem jurídica é o princípio

da dignidade da pessoa humana, adota-se a concepção naturalista de tais direitos. Isso porque o atual reconhecimento dos direitos da personalidade pela ordem jurídica é consequência das mudanças sociais que ocorreram ao longo da História.

A título exemplificativo, vale lembrar o período da escravidão no Brasil, quando os escravos não tinham direito à honra, à identidade, à imagem, à privacidade, ou a qualquer outro direito relacionado à sua natureza humana. Embora tivessem a mesma natureza que os homens livres, somente após muitas lutas e reformas sociais foi alcançada a igualdade de tutela dos direitos da personalidade. Embora os direitos da personalidade tutelem a natureza humana, esta não pode se confundir com seu fundamento. É o princípio da dignidade da pessoa humana que fundamenta o reconhecimento e a proteção desses direitos pelo ordenamento jurídico.

Sarlet (2006) conceitua dignidade da pessoa humana como elemento inerente a todos os seres humanos e razão pela qual a pessoa deve ser respeitada pelo Estado e por seus semelhantes. Diversos constitucionalistas, dentre os quais Piovesan (2013), destacam que esse princípio é também fundamento da ordem jurídica por determinação expressa do art. 1º, III, da Constituição Federal (CF). Conforme a autora, a Constituição eleva a dignidade humana ao patamar de valor essencial ao ordenamento jurídico e, portanto, demonstra grande interesse em tutelar a dignidade e o bem-estar da pessoa, a fim de alcançar a justiça social.

Em razão disso, os direitos da personalidade são reconhecidos como direitos fundamentais e, alguns deles,

expressamente previstos pela Constituição Federal no art. 5º, incisos X e XXIX, dispositivos que tutelam a intimidade, vida privada, honra, imagem e a propriedade intelectual. O patamar de direito fundamental confere a essa classe de direitos proteção em face de abusos estatais. Pieroth e Schlink (2012) esclarecem que o exercício de direitos fundamentais dispensam esclarecimentos perante o Estado, ao passo que este tem o dever de justificar qualquer limitação àqueles.

A dignidade da pessoa humana também fundamenta a proteção dos direitos da personalidade na esfera internacional. Conforme Sarlet (2006), após as atrocidades vistas pelo mundo na Segunda Guerra Mundial, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio e fundamento das ordens jurídicas passou a ser reivindicado. Tal exigência social fora atendida pela Declaração de Direitos Humanos da ONU de 1948, a qual reconheceu a dignidade como valor inerente à pessoa.

No Brasil, embora já existisse a tutela dos direitos da personalidade pela ordem internacional, em atenção à dignidade humana, e a proteção constitucional, somente com a vigência do Código Civil de 2002 (CC) os direitos da personalidade passaram também a ter disciplina infraconstitucional, sendo regidos pelos artigos 11 a 21 da referida lei.

1.1 Características dos Direitos da Personalidade

Em função do princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade protegem a pessoa não somente contra ameaças do Estado ou de particulares, mas contra si mesma. Sobre o assunto, Schreiber (2014) afirma que, seja em razão de extrema e imediata necessidade, seja por imposição de alguém mais poderoso, as pessoas renunciam a direitos essenciais, quando se submetem a situações que degradam a dignidade humana. Assim, é necessária a proteção da pessoa contra seus próprios atos.

Buscando tal proteção, o artigo 11 do Código Civil determina que os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e insuscetíveis de qualquer limitação voluntária, salvo em casos previstos por lei. Além dessas características, doutrinadores, dentre os quais Beltrão (2005) e Tucci (2010), afirmam ainda que tais direitos são imprescritíveis, pois não perecem se não forem exercitados; absolutos, em razão de seu caráter *erga omnes*; inatos ou originários, por decorrerem da personalidade; extrapatrimoniais ou pessoais, pois inerentes à natureza humana e, portanto, inapropriáveis. Tucci (2010) aponta ainda que tais direitos são vitalícios e necessários.

A característica da vitaliciedade apontada por Tucci (2010) será melhor analisada posteriormente. Tendo em vista que o artigo 12, parágrafo único, do Código Civil confere legitimidade ao cônjuge sobrevivente,

quaisquer parentes em linha reta, e colaterais até o quarto grau, para proteger os direitos da personalidade de pessoa falecida, será discutido se os legitimados listados estariam tutelando direito próprio ou alheio.

Quanto à intransmissibilidade, irrenunciabilidade e impossibilidade de limitação voluntária, características fixadas pelo Código Civil, tem-se que a interpretação literal da lei conduz a uma determinação absoluta e de aplicação inviável na vida em sociedade. Dessa forma, tal exigência é flexibilizada por imposição de ordem prática e por respeito à própria dignidade humana, uma vez que impossibilitaria que o próprio sujeito de direitos usufruísse de aspectos de sua personalidade.

Sobre o assunto, Schreiber (2014) afirma que aos operadores do direito incumbe a tarefa de retificar a imposição legislativa, interpretando a lei de uma forma que possibilite a solução adequada das lides que tratem de direitos da personalidade. Conforme o autor, por meio da compreensão de cada direito da personalidade, encontram-se os parâmetros necessários para solucionar os casos concretos que se apresentem, a fim de flexibilizar a imposição do artigo 11 do Código Civil sem deixar desprotegidos os direitos inerentes à pessoa.

Esclareça-se que Schreiber (2014) não está defendendo a construção legislativa pelo jurista, mas uma interpretação sistemática da ordem jurídica para viabilizar diversas situações cotidianas. De nada adiantaria o direito à imagem, por exemplo, se seu titular não pudesse dela usufruir. De forma semelhante, o direito à privacidade, se levado ao extremo pela interpretação literal da lei, impossibilitaria diversos atos da vida em sociedade.

A aplicação literal da lei violaria a dignidade humana, tornando o ordenamento jurídico contraditório.

Conforme Gama (2010), a intransmissibilidade, irrenunciabilidade e impossibilidade de limitação voluntária dos direitos da personalidade são flexibilizadas pelos costumes, cultura e valores da sociedade na qual o sujeito de direitos se insere. Seguindo a mesma linha, Schreiber (2014) defende que, embora o titular dos direitos da personalidade não possa deles dispor de forma geral ou definitiva, existem situações aceitas socialmente nas quais o sujeito de direitos aceita e deseja limitar determinados direitos da personalidade, casos que devem ser respeitados.

Beltrão (2005) aponta que deve ser analisado se determinado exercício de direito da personalidade acarreta violação à dignidade humana e ao respeito ético da pessoa. Schreiber (2014) desenvolve ideia semelhante ao concluir que a disposição voluntária dos direitos da personalidade somente deve ser admitida pela ordem jurídica nos casos em que atenda ao propósito de realização pessoal do sujeito de direitos, caso contrário, deve-se impor a indisponibilidade do direito. O autor apresenta como parâmetros para a verificação da legitimidade da disposição do direito: seu alcance, a duração da limitação, a intensidade, e sua finalidade.

Aos parâmetros expostos por Schreiber (2014), acrescentam-se os valores sociais e a cultura na qual o sujeito de direitos se insere, pois, como exposto, embora os direitos da personalidade sejam inerentes à pessoa, sua proteção varia conforme os valores que o norteiam e o sopesamento entre o direito que se pretende dispor e o benefício que pretende auferir.

Atendendo à necessidade de flexibilização do artigo 11 do Código Civil, no enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil, foi firmado o seguinte entendimento: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.” Assim, objetiva-se proteger a pessoa contra si, ao mesmo tempo em que se permite que esta usufrua dos aspectos de sua personalidade.

Bittar (2014) sustenta que a utilização pública de direitos da personalidade por terceiros somente é possível quando se tratar de direito disponível e mediante autorização expressa e específica do titular, por meio de contrato que determine a finalidade, o lapso temporal de vigência e as condições de uso. Em consonância com o enunciado destacado, o autor leciona que o titular dos direitos da personalidade somente pode destes dispor por meio de contratos que convençionem o uso determinado ou temporário, devendo ser interpretados de forma restritiva. Ressalta ainda que esse instrumento garante também, ao sujeito de direitos, proventos econômicos decorrentes da utilização de seus direitos da personalidade por terceiro.

Acresce Beltrão (2005) que a autorização de uso de direito da personalidade por meio de acordo de vontades será sempre revogável. Isso porque a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana impede que qualquer pessoa seja coagida a dispor de direito inerente à sua natureza humana. O autor esclarece que, embora tal revogação seja lícita, o terceiro que teve suas expectativas frustradas tem direito de ser indenizado pelos danos sofridos.

Na proteção dos direitos da personalidade, é necessário impor limites aos atos do sujeito de direitos, não somente com o objetivo de evitar que este viole seus direitos, deve-se impedir também que aquele exceda os limites do exercício de seu direito e viole os direitos de terceiros. Sobre o assunto, diversos autores, dentre os quais Araújo (2011) e Gama (2010), apontam que os direitos da personalidade de uma pessoa são limitados pelos direitos da personalidade de terceiros.

Fachin (2007) esclarece que isto decorre do fato de os direitos da personalidade serem direitos fundamentais, pois estes não são garantidos de forma absoluta e ilimitada, devendo ceder quando em conflito com outros direitos fundamentais com o objetivo de garantir a máxima eficácia possível para os direitos em confronto.

1.2 Tutela dos direitos da personalidade *post mortem*

Por força do artigo 943 do Código Civil, quando há violação aos direitos da personalidade de alguém em vida, e este não propõe ação para reparar os prejuízos sofridos, o direito de exigir tal ressarcimento é transmitido aos seus herdeiros. Questiona-se, contudo, qual proteção a ordem jurídica confere às violações aos direitos da personalidade de pessoa já falecida.

Tucci (2010) aponta uma contradição aparente entre o artigo 11 e o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil. Isso porque, conforme exposto, o primeiro dispositivo impõe a absoluta intransmissibilidade dos

direitos da personalidade, ao passo que o segundo prevê sua aparente transmissão *mortis causa*, ao conferir ao cônjuge, qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, legitimação para buscar a tutela dos direitos da personalidade de pessoas falecidas. O parágrafo único do artigo 20 do Código Civil apresenta disposição semelhante, determinando a legitimação do cônjuge, ascendentes ou descendentes para tutelar direitos autorais e direito à imagem de pessoa falecida.

O artigo 6º do Código Civil prevê que “a existência da pessoa natural termina com a morte.” Assim, com a morte, a pessoa deixa de ser sujeito de direitos e obrigações. Apesar disso, constata-se que a lei civil tutela os direitos da personalidade mesmo após a morte de seu titular. Cabe, então, questionar se as disposições dos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil tratam de hipótese de transmissão de direitos *mortis causa*, apresentando mais uma possibilidade de flexibilização do artigo 11 do mesmo diploma, ou tratam de exceção ao artigo 6º da lei civil, reconhecendo que, mesmo após a morte, a pessoa continua titular de direitos da personalidade.

Como visto, os direitos da personalidade tutelam os aspectos da personalidade que são exteriorizados ao mundo. Dentre esses, diversos direitos perduram mesmo após a morte de seu titular, como os de imagem, nome, honra, identidade pessoal e direito moral do autor. Assim, embora a personalidade jurídica seja extinta com a morte, os efeitos de sua existência se estendem, obrigando o respeito à personalidade de pessoa que já não é mais sujeito de direitos.

Schreiber (2014) esclarece que, além de prejuízos aos familiares e admiradores do falecido, se a violação dos direitos da personalidade de pessoa falecida não for combatida, estar-se-ia contribuindo com a insegurança jurídica, pois seria formado um contexto de precária efetividade de direitos que buscam tutelar a natureza humana. Tendo em vista que o Direito busca a máxima efetividade dessa classe de direitos essenciais, a tutela dos aspectos da personalidade que permanecem mesmo após o falecimento de seu titular é medida que se impõe.

Beltrão (2005) explica que a memória da pessoa representa a continuidade de seus direitos da personalidade, sendo então um bem jurídico que deve ser tutelado. Conforme Beltrão (2015), não se tutela a pessoa falecida em si, mas determinados aspectos de sua personalidade de forma autônoma. Sendo tais bens intransmissíveis, Beltrão (2015) afirma ainda que os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil somente conferem legitimação processual para terceiros defenderem tais direitos. Destacando que no curso do processo deve ser provada a lesão à memória da pessoa falecida, não a aspectos da personalidade dos familiares.

Por outro lado, Bittar (2014) defende que ocorre a transmissibilidade dos direitos da personalidade *mortis causa*. Aponta que os legitimados pela lei civil atuam no processo em razão de direito próprio. Tucci (2010), seguindo a mesma corrente ideológica de Beltrão (2015), explica que, embora o bem jurídico em questão decorra de aspectos da personalidade do falecido, o direito material não é de titularidade deste, pois este não é sujeito de direitos.

Assim, Tucci (2010) esclarece que os sucessores legais do falecido não poderão pleitear indenização por danos morais por violação a direito de personalidade deste. Cabe-lhes somente requerer que seja cessado o ato prejudicial à memória do falecido e o ressarcimento pelo uso, com fins econômicos e sem autorização devida, de aspectos da personalidade tutelada.

Desse modo, trata-se da proteção à memória do falecido sem, contudo, transferir qualquer direito da personalidade deste para seus herdeiros e sucessores legais. Por outro lado, se o ato que violar a honra do falecido, por exemplo, atingir também a honra da família, cabe aos sucessores legais pleitearem a reparação em juízo de direito próprio, pois seus direitos também foram desrespeitados, não pela violação à personalidade daquele.

2 A AUTORIA NA OBRA PSICOGRAFADA

Após a compreensão dos direitos da personalidade, passa-se à análise de uma das espécies daquele gênero de direitos: o direito moral de autor. Buscar-se-á analisar a quem incumbe a autoria das obras psicografadas e, assim, quem será beneficiado pelo aspecto patrimonial dos direitos autorais decorrentes de tais criações: o médium ou os herdeiros do Espírito.

Como bem destaca Mota Júnior (1999), a etimologia do termo “psicografia” decorre do grego *psyché*, que significa espírito, e *graphô*, escrevo. Esclarece ainda que o termo “espírito” grafado com a letra inicial minúscula significa “o princípio da inteligência”, corresponde, portanto, ao conceito de personalidade abordado no capítulo anterior, ao passo que “Espírito”, grafado com inicial maiúscula, designa uma individualidade desencarnada.

Conforme a Doutrina Espírita, a psicografia é o fenômeno por meio do qual um Espírito manifesta suas ideias na escrita de um médium, com dom específico para tal atividade, conhecido como médium psicógrafo. Kardec (2003) leciona aos espíritas que na psicografia direta, ou manual, o Espírito que deseja comunicar-se concentra suas energias no médium, o qual passa a movimentar braço e mão em razão da influência recebida, sem ter, na maioria das vezes, consciência do conteúdo de sua escrita.

Foram formuladas diversas outras explicações para o fenômeno por aqueles que não creem na Doutrina

Espírita, dentre as quais Mota Júnior (2011) destaca: plágio, fraude, resultado de surto psicótico, pasticho, consciência subliminal do sujeito, criptestesia e animismo. Todavia, não se pode desconsiderar o vasto grupo de pessoas que acreditam na veracidade de obras psicografadas, bem como na grande quantidade de obras produzidas por médiuns que alegam e acreditam que estas criações são fruto de psicografia.

Se o médium afirma que o conteúdo de determinada obra não é criação sua, mas que seria apenas um instrumento para que tais ideias sejam repassadas ao mundo, questiona-se a possibilidade de que o Direito lhe confira a autoria de tal criação intelectual. Serão, então, tecidas considerações a respeito dos direitos autorais e seu aspecto moral e patrimonial, para então compreender e solucionar a controvérsia proposta.

2.1 Considerações sobre direitos autorais

Conforme Santos (2010), todas as pessoas têm determinado potencial criativo e tal capacidade é inerente ao ser humano. Desta habilidade podem decorrer bens úteis ou obras de embelezamento, permitindo que qualquer pessoa seja autora. Alexandridis e Figueiredo (2013), por sua vez, conceituam autor como aquele que molda seu fluxo de ideias e lhe confere materialidade.

Ribeiro (2015) retrata autor como quem elabora obras intelectuais, em razão de sua singular habilidade de observar os elementos físicos e/ou metafísicos do entorno. Nesse sentido, Abrão (2011) aponta que

as obras exprimem características de seu criador, exteriorizando a personalidade deste e, assim, o direito de autor relaciona-se com os direitos da personalidade.

Como exposto no capítulo anterior, determinada corrente doutrinária defende os direitos autorais como não inatos, mas adquiridos, pois somente surgiriam com a criação da obra. Desse posicionamento discorda Bittar (2014), defendendo que todos os direitos da personalidade são inerentes à pessoa.

O artigo 11 da Lei de Direitos Autorais (LDA), Lei nº 9.610/98, conceitua autor como a pessoa natural criadora de “obra literária, artística ou científica.” Assim, somente a pessoa natural pode ser autora, excluindo-se então a pessoa jurídica desse conceito. Neste ponto, acerta o legislador, pois a capacidade criativa e a consequente habilidade de gerar uma obra é característica humana.

Em atenção à problemática proposta, tratar-se-á neste trabalho apenas dos autores de obras escritas: os escritores. A esse respeito, Lins, Machado e Oliveira (2017) descrevem o escritor como aquele que vive intensamente a sociedade e a descreve, abordando seus conflitos, rotina e histórias, acrescentando a tudo isso sua imaginação. Os autores tratam o escritor como um ser sedutor que, por meio de seu talento de descrever a sociedade, cria nos leitores o desejo por suas narrativas, criações românticas e forma de expor suas ideias.

Spiesel (2012) retrata o caráter abstrato das palavras, apontando que as relações entre alfabetos, sons, letras e palavras são simbólicas e dependem do modo como são organizadas. Disso, infere-se que o escritor é aquele que trabalha com os símbolos utilizados para a escrita,

organizando-os, de acordo com sua habilidade criativa, com o objetivo final de exteriorizar suas ideias.

Assim, escritor é aquele que se utiliza de sua capacidade de observação da sociedade e habilidade com as palavras para exteriorizar suas narrativas, fantasias, posicionamentos e ideias, os quais, inevitavelmente, ao criar vida e materializar-se em forma de palavras escritas, trazem consigo a essência de seu criador, apresentando suas características singulares e traços de personalidade.

A ordem jurídica tutela o resultado da criação intelectual por meio dos direitos autorais. Esses são conceituados por Malheiro e Pimenta (2017) com a disciplina destinada a salvaguardar a materialização da criação do autor (obra), independente do veículo utilizado para sua expressão.

Os direitos morais de autor são reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 como fundamentais, tutelados pelo artigo 5º, inciso XXVII, segundo o qual: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.” O inciso XXVIII do mesmo artigo da Constituição brasileira assegura a proteção às participações individuais em obras coletivas, bem como o direito de fiscalizar o aproveitamento econômico das obras que criarem ou que participarem da criação.

Afonso (2009) destaca que a tutela dos direitos de autor incentiva a produção intelectual, proporcionando a difusão de ideias e conhecimento para a coletividade. Além da proteção constitucional conferida ao autor, a

ordem jurídica brasileira protege a criação intelectual por meio da Lei nº 9.610/98, Lei de Direitos Autorais (LDA). No âmbito internacional, tem-se a Convenção de Berna, Convenção de Roma e Convenção Universal sobre Direito de Autor.

Importante apresentar ainda a distinção entre propriedade intelectual e direitos autorais. Mota Júnior (2011) e Abrão (2011) consideram a propriedade intelectual o gênero do qual direito autoral e direito industrial são espécies. A propriedade industrial é regida pela Lei nº 9.279/96. Conforme Mota Júnior (2011), essa categoria de direitos tutela os bens industriais: marcas, patentes, modelos de utilidade, sendo regulada pelo direito empresarial. Abrão (2011) esclarece que o direito industrial tem como objetivo garantir a exclusividade das criações voltadas à indústria.

Embora Bittar (2015) e Manso (2011) não apresentem diferenciação entre os termos “direitos autorais” e “direito de autor”, tratando-os como sinônimos, Afonso (2009) e Malheiro e Pimenta (2017) entendem os direitos autorais abrangendo o direito de autor e os direitos conexos. A Lei de Direitos Autorais trata dos direitos de autor e daqueles que lhe são conexos.

O direito de autor é conceituado por Afonso (2009) como o direito de quem produz a criação intelectual de ser reconhecido como autor daquela obra e a consequente recompensa financeira pela utilização de seu trabalho, usufruindo então de sua reprodução, execução ou representação. No mesmo sentido, Bittar (2015) esclarece direito de autor como disciplina reguladora das relações jurídicas que envolvem a criação e o con-

sequente aproveitamento econômico das criações intelectuais e estéticas.

Os direitos conexos, por sua vez, conforme Afonso (2009) e Malheiro e Pimenta (2017), são aqueles inerentes aos produtores de fonogramas, artistas executores, intérpretes e organismos de radiodifusão, ou seja, categorias que, de acordo com Bittar (2015), auxiliam o processo de criação ou disseminação da obra do autor, sendo muitas vezes indispensável para tanto. Bittar (2015) e Malheiro e Pimenta (2017) explanam que os direitos conexos não são meros acessórios ao direito de autor, mas a estes se equiparam, apesar de suas particularidades.

Devidamente desenvolvido o conceito de direito autoral, passa-se à compreensão do bem jurídico tutelado: as obras intelectuais protegidas. Inicialmente, a legislação autoral não tem como objeto os autores, mas as obras por estes produzidas. Além disso, nem toda atividade intelectual é protegida pela legislação autoral, como bem destaca Abrão (2011).

O artigo 7º da Lei de Direitos Autorais conceitua obras intelectualmente protegidas como decorrentes de criação do espírito, exteriorizadas ao mundo por meio de qualquer instrumento, tangível ou não, conhecido ou a ser inventado. De forma semelhante, a Convenção de Berna, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 75.699/75, conceitua obras literárias e artísticas como todas as criações literárias, científicas e artísticas, independentemente do modo ou forma pela qual é expressa.

Não se poderia listar um rol taxativo de obras protegidas, pois a criatividade humana é ilimitada e, assim, apresenta novas formas de expor ao mundo seu movimento intelectual. Em atenção a isso, o referido dispositivo legal lista um rol exemplificativo de obras protegidas, dentre os quais: obras literárias, artísticas ou científicas e adaptações, traduções e transformações de obras originais.

A legislação autoral não tutela a ideia em si, mas o meio e a forma pela qual são expressas. De forma clara, o artigo 8º da Lei de Direitos Autorais apresenta rol exemplificativo dos objetos não tutelados pela referida lei, dentre os quais, no inciso I, constam as ideias, métodos e projetos.

Para justificar tal determinação normativa, Abrão (2011) defende a impossibilidade de proteção de determinada ideia, método ou sistema pelo fato de qualquer um poder apoderar-se de ideia para o benefício da sociedade, pois o conhecimento não pode ser monopolizado por seu primeiro idealizador, mas difundido por toda a coletividade.

Assim, conforme Malheiro e Pimenta (2017), a proteção de ideia humana depende de sua exposição ao mundo, viabilizando o reconhecimento por algum dos sentidos humanos. Não é necessário que a ideia apresentada pela obra seja nova, mas sua forma de expressão deve ser criação do autor, isso porque, como bem aponta Abrão (2011), é na exteriorização de ideias que o autor deposita as características únicas de sua personalidade. Malheiro e Pimenta (2017) defendem ainda a suficiência da exteriorização da criação intelectual

para a tutela legal, sendo desnecessária a publicação da obra.

Ascensão, Jabur e Santos (2013) conceituam obra intelectual como uma criação humana materializada, original e única. Segundo Afonso (2009), embora a doutrina não apresente um consenso quanto aos requisitos necessários para que determinada obra seja protegida pela legislação autoral, os estudiosos da área convergem no pensamento de que a obra deve ser uma criação original. Com essa afirmação, Afonso (2009) não defende a necessidade de originalidade de ideias, mas a forma pela qual são exteriorizadas, pois a criação intelectual original resulta da união entre a ideia conhecida pela sociedade e os singulares traços da personalidade do autor.

Sendo o objeto tutelado pela Lei de Direitos Autorais a criação intelectual, o titular do direito é aquele que a gera. Conforme Ascensão, Jabur e Santos (2013) a autoria significa paternidade, conceituam-na como o vínculo que liga a obra ao seu criador, sendo, portanto, meio de apropriação da criação intelectual. Os referidos autores explicam que o esforço desempenhado por aquele que gera a obra justifica sua titularidade.

Assim, o autor é o titular originário do direito incidente sobre a obra. Quando ocorre a transmissão de tais direitos, seja por ato entre vivos (artigo 49 da Lei nº 9.610/98) ou *causa mortis* (artigos 24, § 1º e 41, parágrafo único, da Lei nº 9.610/98), os doutrinadores que abordam a matéria, dentre os quais Malheiro e Pimenta (2017), Afonso (2009), Bittar (2015) e Alexandridis e Figueiredo (2013), a denominam de titularidade derivada.

2.1.1 *Direitos patrimoniais e direitos morais de autor*

Como exposto, os direitos autorais buscam proteger o reconhecimento do autor pela criação da obra, bem como os proveitos econômicos que dela decorrem. Consta-se, assim, o caráter dúplice do direito autoral por resguardar direitos morais e patrimoniais relacionados à autoria.

Os direitos morais do autor refletem a proteção à personalidade do criador da obra, pois, conforme já discutido, esta manifesta a essência de seu autor. Lins, Machado e Oliveira (2017) apontam que tais direitos visam à tutela da autoria, ou seja, o liame que liga a obra a seu criador, sendo então direitos subjetivos existenciais. De acordo com Bittar (2014), o elemento moral do direito de autor é a manifestação do espírito criador da pessoa, em razão da exteriorização de sua personalidade.

Em razão deste vínculo com a personalidade do autor, Afonso (2009) ressalta a autoria como um vínculo pessoal de tamanha força que não é passível de dissolução por qualquer convenção. Doutrinadores, dentre os quais Bittar (2014) e Malheiro e Pimenta (2017), vão além do aspecto da personalidade do autor e defendem que o direito moral do autor tutela também a obra como bem considerado em si mesma. Não poderia ser diferente, pois o bem jurídico tutelado pelo direito de autor é a obra, sendo a proteção ao autor consequência de tal guarda. Para Manso (2011), esses direitos abrangem a prerrogativa de o autor ter seu nome vinculado à obra,

ter respeitada sua qualidade de autor, e quanto à criação intelectual em si, tutela-se sua integridade e unidade.

Sendo os direitos morais de autor espécie do gênero direitos da personalidade, as características destes também são daqueles. Assim, os direitos em estudo são intransmissíveis, irrenunciáveis, insuscetíveis de limitação voluntária, imprescritíveis e absolutos. Embora o artigo 27 da Lei de Direitos Autorais determine a inalienabilidade e irrenunciabilidade de tais direitos, a previsão legal em lei específica não é necessária, pois o artigo 11 do Código Civil já apresenta tal imposição referente aos direitos da personalidade.

O artigo 24 da Lei de Direitos Autorais lista os direitos morais do autor, dentre os quais: o direito à paternidade (incisos I e II), direito de inédito (inciso III), direito à integridade (inciso IV), direito de modificação (inciso V), direito de arrependimento (inciso VI) e direito de acesso a exemplar único (inciso VII). O artigo 6º *bis*, alínea 1 da Convenção de Berna, promulgada pelo Decreto nº 75.699/75, reforça a proteção ao direito à paternidade e à integridade da obra.

Os direitos morais de autor constituem a base para os direitos patrimoniais do autor, pois é em razão do reconhecimento da paternidade da obra que o autor pode explorá-la economicamente. A doutrina leciona que o aspecto patrimonial dos direitos de autor consiste no conjunto de direitos que decorrem da utilização econômica da criação intelectual, sendo assim a garantia do autor de acesso aos benefícios econômicos gerados por sua produção. São nesse sentido os ensinamentos de Bittar (2014), Mota Júnior (2011) e Afonso (2009), por exemplo.

Carvalho (2017) relembra que os direitos de autor integram o direito de propriedade intelectual e, assim, as criações podem ser tuteladas pelos meios previstos para a guarda dos direitos de propriedade. O artigo 3º da Lei de Direitos Autorais confirma tal posicionamento ao determinar que os direitos autorais são bens móveis.

Em razão da feição de direito real, o aspecto patrimonial da autoria, em contraponto com o aspecto moral, é alienável, prescritível e penhorável, como bem destaca Manso (2011). E não poderia ser diferente, pois a possibilidade de negociação de tais direitos é indispensável ao seu exercício. Alexandridis e Figueiredo (2013) ressaltam ainda a imutabilidade do aspecto moral dos direitos em estudo em razão de eventual disposição de direitos patrimoniais, mantendo seu caráter de indissociabilidade com a personalidade do autor.

Os artigos 28 e 29 da Lei de Direitos Autorais exemplificam as formas de exercício dos direitos patrimoniais de autor. De acordo com Afonso (2009), o rol legal de direitos não é taxativo, podendo ser desenvolvidas novas formas de aproveitar economicamente as criações do espírito. O autor aponta que as formas de exploração decorrem originariamente de três direitos: direitos de reprodução, direitos de comunicação pública e direitos de transformação.

Assim, compreendidos os direitos autorais em seus aspectos moral e patrimonial, o bem jurídico tutelado, suas características, e o tratamento conferido pela ordem jurídica brasileira, passa-se a analisar como se comportam tais direitos perante obras psicografadas.

2.2 Direitos autorais das obras psicografadas

Conforme exposto, o artigo 7º da Lei de Direitos Autorais tutela a exteriorização da criação intelectual por qualquer instrumento. Assim, é entendimento pacífico entre os estudiosos do assunto, dentre os quais Ribeiro (2015), Mota Júnior (2011) e Soltanovitch (2012), que, independentemente de ser o conteúdo da criação atribuído à pessoa ou ao Espírito, a obra psicografada é enquadrada como “exteriorização de criação intelectual” e, como tal, protegida pela legislação autoral.

Para Soltanovitch (2012), o artigo 7º da Lei de Direitos Autorais não exige, como requisito necessário à proteção da obra, que esta seja uma criação humana, mas impõe que seja uma criação do espírito, defendendo assim a tutela de criações inspiradas por Espíritos no escopo dos direitos autorais.

Embora não existam controvérsias a respeito da proteção autoral da obra psicografada, não faltam divergências no tocante à sua autoria. Ribeiro (2015) aponta que, conforme os ensinamentos da Doutrina Espírita, a criação da obra psicografada é atribuída a um Espírito, ou mais, dependendo da obra. Este, embora não esteja encarnado, é racional e dotado de inteligência e sentimentos e, portanto, necessita de uma pessoa sensível a suas manifestações (médium) para exteriorizar sua criação intelectual. Para a Doutrina Espírita, o médium psicógrafo é o instrumento utilizado para materializar a criação do Espírito (autor da obra) e torná-la passível de conhecimento pelas pessoas.

A legislação autoral não regulamenta a quem compete a autoria da classe de obras em estudo. Sobre o assunto, Chaves (1984) concorda com o posicionamento da legislação brasileira ao defender que não se trata de lacuna, mas de intencional omissão legislativa, pois a questão não é matéria de Direito, mas de crença, convicção íntima. Destaca que os Poderes Legislativo e Judiciário devem se limitar a tratar apenas da vida terrena, sem se debruçar sobre misteriosos assuntos metafísicos.

Mota Júnior (1999) também entende a ausência de solução legal para a controvérsia como fruto de omissão intencional. Contudo, diferente de Chaves (1984), elucida como causa o fato de a matéria não estar suficientemente madura para ser resolvida pelos homens, ou porque a solução adequada não foi prevista ou porque a matéria não foi suscitada adequadamente. O autor defende que diante de tal problemática, no caso concreto, o operador do direito deve se valer dos meios de solução de lacunas para apresentar resposta adequada.

Buscando apresentar uma solução jurídica para a referida omissão legislativa, Mota Júnior (1999) se utiliza da analogia, mecanismo de autointegração da ordem jurídica, para a solução de lacunas. Defende que, embora a legislação autoral não trate da matéria em direito de autor, os direitos conexos são regulamentados e aplicáveis analogicamente ao médium, que integraria uma categoria análoga a intérpretes ou executantes. Assim, para Mota Júnior (1999), o autor seria o Espírito e o médium um intérprete da criação intelectual, em razão da condição metafísica do autor.

Apresentando contraponto ao posicionamento de Mota Júnior (1999), Ribeiro (2015) entende a existência

de direitos conexos ao de autor sobre determinada criação como dependente da realização de atividade criativa sobre obra existente, o que não ocorre na psicografia, pois, além de não haver obra preexistente, o médium não realiza atividade intelectual ou criativa, sendo apenas instrumento para a materialização de ideia de Espírito.

Mesmo considerado o posicionamento de Leite (2009), segundo o qual o médium exerce um mínimo de atividade criativa no momento em que psicografa, em razão da organização e compilação das ideias e fatos que lhe são revelados, tese que vai de encontro ao conceito de obra psicografada apresentada pela Doutrina Espírita, não se poderia admitir o médium como titular de direitos conexos sobre a obra.

Isso porque para a incidência dessa classe de direitos seria necessária obra preexistente sobre a qual recaísse a atividade do médium, conforme destaca Ribeiro (2015). A atividade intelectual do Espírito, antes de sua exteriorização ao mundo pelo médium, não se enquadra no conceito de obra intelectual protegida, portanto, não há que se falar em obra preexistente e, conseqüentemente, na titularidade de direitos conexos pelo médium.

Descartando a possibilidade da titularidade de direitos conexos pelo médium, retorna-se à análise da autoria. Como delimitado no tópico anterior, autor de obra escrita é quem, por meio de sua atividade intelectual e criativa, transforma suas narrativas, fantasias, posicionamentos e ideias em escritos, inevitavelmente deixando transparecer traços de sua personalidade (espírito) na obra gerada. Em síntese, autor é aquele que cria a obra.

Em consonância com a Doutrina Espírita, Ribeiro (2015) defende o Espírito como autor intelectual da obra psicografada, sendo tal ideia inclusive reconhecida e confessada pelo médium, pessoa que deveria ser a principal interessada em ter reconhecida a sua titularidade sobre os direitos autorais incidentes sobre a obra.

Ribeiro (2015) explica sua tese: para o reconhecimento da obra psicografada não basta a palavra do médium de que tal obra decorre de criação de Espírito; aponta a necessidade de comprovação de que a obra foi realizada por esta ou aquela pessoa desencarnada, indicando como meios para tanto: a grafoscopia, o estudo comparativo das obras realizadas pela pessoa antes e após a morte, e o testemunho de pessoas, incluindo familiares, que atestem a autenticidade do conteúdo da obra e de aspectos da personalidade do autor (Espírito).

Embora tais meios de prova sejam de grande importância para os adeptos da Doutrina Espírita, não se pode negar que muitas outras crenças e religiões buscam provar a veracidade de sua fé pelos mais diversos meios, ao passo que o poder legislativo ou o judiciário não reconhecem juridicamente qualquer dessas provas. Embora existam diversos elementos e meios suficientes para embasar a crença dos espíritas na veracidade da psicografia, e para que outras pessoas também passem a acreditar, não se pode pretender que o Estado reconheça a psicografia como verdade. O espiritismo não é ciência, é crença e deve ser tratada e respeitada como tal.

Importa reforçar ainda que o reconhecimento da autoria do Espírito pelo Estado violaria a laicidade

estatal (artigo 19, I da Constituição Federal). Soltanovitch (2012) destaca que, ainda que o magistrado seja espírita, não pode se amparar na sua crença ao julgar conflitos de interesses sobre direitos autorais das obras psicografadas, devendo limitar-se à sua função de aplicar as normas jurídicas ao caso que lhe é proposto.

Foi nesse sentido o entendimento do Judiciário brasileiro a respeito do famoso caso Humberto de Campos. Em síntese, Timponi (1978) esclarece que o médium Chico Xavier psicografou diversas obras criadas pelo Espírito de Humberto de Campos, o que motivou a família deste a ajuizar ação pleiteando sentença declaratória para saber se tais obras eram ou não da autoria de Humberto de Campos. Em caso negativo, almejavam a punição dos responsáveis pelos livros e apreensão destes; em caso positivo, fosse declarado a quem pertenciam os direitos autorais da obra: à família ou à Federação Espírita Brasileira.

Rocha (2008) explica que a sentença julgou a inicial inepta sob os seguintes argumentos: a impossibilidade de aquisição de direitos após a morte; somente podem ser herdados os direitos autorais incidentes sobre obras produzidas em vida; o pedido formulado requer a análise da existência ou não de um fato do qual poderiam surgir relações jurídicas, tratando-se de mera consulta, a qual não deve ser apreciada pelo Poder Judiciário. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Tal decisão está em harmonia com a ordem jurídica brasileira. Em razão da laicidade estatal, não cabe ao Poder Judiciário atestar a veracidade ou não de obras psicografadas, como defende Timponi (1978, p. 14-15):

O Estado, portanto, que outorga e consagra a liberdade religiosa, que respeita e obriga a respeitar o exercício dos diversos cultos, não pode e não deve intervir nas suas controvérsias, sem a ab-rogação desse preceito constitucional.

Mesmo aos adeptos da Doutrina Espírita, entende-se que ao Espírito não interessa o reconhecimento da autoria de sua obra pela ordem jurídica de qualquer Estado, mas alcançar destinatários certos, em cartas psicografadas, ou divulgar seus pensamentos por meio de livros, a quem assim desejar conhecer.

A tudo isso se acrescentam obstáculos legais ao reconhecimento da autoria da obra psicografada pelo Espírito. Embora a legislação autoral não exija expressamente que seja a obra protegida uma criação humana, a lei aponta a imprescindibilidade de que o autor seja pessoa natural.

Outro ponto é a determinação do artigo 6º do Código Civil, segundo o qual a personalidade civil encerra com a morte. Assim, embora os direitos da personalidade ainda sejam protegidos após a morte do sujeito de direitos, conforme abordado no capítulo anterior, somente são tutelados aqueles adquiridos em vida; com a morte, cessa a personalidade e a capacidade de aquisição de direitos.

À luz da ordem jurídica brasileira, atribuir a autoria da obra psicografada ao médium poderia representar violação ao seu direito de personalidade, uma vez que este não se reconhece como criador da obra. Para solucionar tal problemática, importa lembrar que

o direito moral de autor é espécie de direito de personalidade e, como tal, é inerente a seu titular e não é passível de renúncia a qualquer título.

No primeiro capítulo, discorreu-se sobre flexibilização da irrenunciabilidade e intransmissibilidade dos direitos da personalidade. Contudo, a discussão sobre a possibilidade de autolimitação do direito moral de autor do médium esbarra também na problemática da atribuição da criação da obra ao Espírito, matéria que será analisada no próximo capítulo. Por ora, objetiva-se apenas esclarecer que, para o Direito brasileiro, reconhece-se o médium como autor de obra psicografada, ainda que este não se identifique como tal.

De acordo com Manso (2011), apesar da proteção legal, é comum a negociação da autoria sobre obras e a renúncia de tais direitos em benefício de terceiros, no plano dos fatos, sem ingerência da legislação. Sem tratar especificamente de obras psicografadas, como aqui se faz, Manso (2011) defende que a prática deveria ser acolhida pelo Direito Positivo, a fim de proteger ao menos a integridade da criação intelectual.

Chaves (1984), por sua vez, discorre sobre uma das graves consequências que adviriam se a ordem jurídica reconhecesse a autoria do Espírito sobre a obra psicografada: a possibilidade de que os herdeiros contratassem o trabalho de falsos médiuns e passassem a auferir os lucros, beneficiando-se de sua própria torpeza e praticando fraudes. Por isso, Chaves (1984) defende o respeito à prática da psicografia, por se tratar de matéria de crença, mas sem a regulamentação dos direitos dela decorrentes.

Em consonância com os argumentos aqui desenvolvidos, Soltanovitch (2012) atribui os direitos autorais das obras psicografadas ao médium que a psicografou. Em outras palavras, para a lei dos homens, a autoria da obra psicografada incumbe a quem materializou a obra neste plano material.

Para Ribeiro (2015), o autor da obra psicografada tem um caráter *sui generis*, pois, apesar de realizar uma criação intelectual, não tem personalidade jurídica. Assim, ainda que defenda a autoria do Espírito, entendendo-o como pessoa metafísica e, portanto, incapaz de ser titular de direitos e obrigações, reconhece que aquele que o auxilia (médium), embora não seja autor, seria titular originário dos direitos de autor decorrentes da obra psicografada.

De forma semelhante, Mota Júnior (1999) defende o Espírito como autor intelectual da obra psicografada e o médium teria uma função análoga a um intérprete ou executante; no entanto, em razão da condição imaterial do Espírito, aponta que o médium seria investido do direito de autor. Mota Júnior (1999) apresenta a ressalva de que o médium não poderia exigir proteção além dos direitos conexos ao de autor e deveria responder, juntamente com o editor, pelas consequências fáticas e jurídicas decorrentes da publicação da obra psicografada.

Portanto, mesmo aqueles que não o reconhecem como autor das obras psicografadas, como Ribeiro (2015) e Mota Júnior (1999), atribuem a titularidade dos direitos de autor ao médium. Por todo exposto, em atenção à lei dos homens, o médium é autor das obras psicografadas e, como tal, necessariamente o sujeito de

direitos e obrigações do aspecto moral do direito de autor. Tratando especificamente do famoso médium Francisco Cândido Xavier, Rocha (2008) destaca que, embora o médium não se declare autor das criações intelectuais, é ele o autor empírico da obra e assim responde civilmente pela publicação.

Sobre o posicionamento da Doutrina Espírita, Mota Júnior (1999) aponta que o Espírito do qual adveio o conteúdo da obra somente repassa informações se estiver seguro a respeito da moralidade da pessoa que a transmitirá ao mundo, uma vez que somente o médium pode decidir a respeito da publicação da obra, suas reedições, traduções, adaptações etc.

Superada a questão da autoria e da titularidade do direito moral de autor, impõe-se a análise do aspecto patrimonial da autoria das obras psicografadas. Inicialmente, destacando a impossibilidade de que tais direitos sejam atribuídos aos herdeiros do Espírito e passando à discussão acerca da possibilidade de disposição de tais direitos.

Os direitos decorrentes das obras póstumas, ou seja, aquelas publicadas após a morte de seu autor (artigo 5º, VIII, da Lei de Direitos Autorais), competem aos herdeiros deste. Contudo, como dito, o Espírito não é sujeito de direitos e obrigações, razão pela qual não pode adquirir direito e, por consequência, não podem esses direitos ser transmitidos a herdeiros, como bem destacam Mota Júnior (1999), Chaves (1984) e Ribeiro (2015).

Mota Júnior (1999) destaca ainda que a sucessão de direitos decorrentes de obras psicografadas configuraria

enriquecimento sem causa dos herdeiros, pois estariam usufruindo de esforço realizado pelo médium para que a criação do espírito fosse materializada.

Todavia, a transferência dos direitos patrimoniais de autor à família do Espírito pode ocorrer por meio de contrato entre estes e o médium. Soltanovitch (2012) explica que em razão de o médium não se reconhecer como titular dessa gama de direitos, a questão pode ser solucionada por um contrato entre as partes, no qual o autor cederia seus direitos patrimoniais de autor, ou reconheceria o direito sucessório dos familiares.

É inerente à autoria a possibilidade de dispor dos direitos patrimoniais do autor. Se, por um lado, a ordem jurídica determina a indisponibilidade dos direitos morais de autor, reconhece que o aspecto patrimonial da autoria tem natureza jurídica de direito de propriedade (artigo 3º da Lei de Direitos Autorais).

Na análise da legislação autoral (artigo 28 da Lei de Direitos Autorais) e da legislação civil (artigo 1.228 do Código Civil), constata-se que o proprietário dos direitos patrimoniais de autor tem poder de disposição sobre os proveitos econômicos adquiridos. E, assim, pode doar ou ceder-lhes livremente. Conforme exposto, a disposição do aspecto patrimonial da autoria não enfraquece o direito moral de autor, mantendo a indissolúvel ligação com o autor.

Apesar de a ordem jurídica permitir a transação desses direitos entre os familiares do Espírito, essa negociação não é comum. A Doutrina Espírita recomenda que os proventos econômicos advindos de obras

psicografadas tenham destinos caritativos. Mota Júnior (1999) defende que, na condição análoga à de intérprete da mensagem do Espírito, o médium deveria destinar parte do proveito econômico obtido a obras assistenciais e filantrópicas, e outra parte ao fomento da pesquisa sobre os fenômenos mediúnicos.

Ribeiro (2015) confirma tal posicionamento, afirmando que ao Espírito não interessa os rendimentos da obra, contudo, importa-lhe a destinação moral que o médium dará aos recursos, tendo este uma obrigação moral de dar-lhes destinação filantrópica. Kardec (2003) leciona que o médium não recebe seus dons para seu próprio gozo. Assim, não devem os médiuns reverter tais direitos em benefício próprio. Sobre o assunto, importa destacar a afirmação de Francisco Cândido Xavier pelo Espírito de Humberto de Campos (1937. p.4):

Desta vez, não tenho necessidade de mandar os originais de minha produção literária a determinada casa editora, obedecendo a dispositivos contratuais, ressaltando-se a minha estima sincera pelo meu grande amigo José Olímpio. A Lei já não cogita mais da minha existência, pois, do contrário, as atividades e os possíveis direitos dos mortos representariam séria ameaça à tranquilidade dos vivos.

Enquanto aí consumia o fosfato do cérebro para acudir aos imperativos do estômago, posso agora dar o volume sem retribuição monetária. O médium está satisfeito com a sua vela singela, dentro da pauta evangélica

do “ dai de graça o que de graça recebestes” e a Federação Espírita Brasileira, instituição venerável que o Prefeito Pedro Ernesto reconheceu de utilidade pública, cuja Livraria vai imprimir o meu pensamento, é sobejamente conhecida no Rio de Janeiro, pelas suas respeitáveis finalidades sociais, pela sua assistência aos Necessitados, pelo seu programa cristão, cheio de renúncias e abnegações santificadoras.

A aquisição de benefícios financeiros com a produção mediúnica seria uma contradição à crença do médium, que não se reconhece como criador de tal obra. Todavia, importa destacar que tal obrigação tem cunho moral, não podendo ser exigida judicialmente, pois a ordem jurídica o reconhece como autor da criação intelectual e, portanto, titular originário dos direitos autorais sobre a obra.

Mota Júnior (1999) cita o livro “O crime, a psicografia e os transplantes”, de Freitas Nobre, no qual este afirma que o médium Francisco Cândido Xavier, desde o primeiro volume psicografado (“Parnaso de além-túmulo”), até o último, destinou os proventos financeiros obtidos a obras assistenciais e à difusão da Doutrina, destacando que o médium não se ressarcia sequer dos gastos materiais que teve com a produção da obra, nem empregou valores para a remuneração de seu trabalho.

Conforme Rocha (2008), Chico Xavier não aceitava receber qualquer proveito econômico sobre as obras psicografadas, pois tinha o Espírito como verdadeiro

criador intelectual, em consonância com sua crença. Mota Júnior (1999) frisa ainda que diversos outros médiuns, dentre os quais Divaldo Franco, seguiram o exemplo de Chico Xavier.

Por fim, é possível que o médium e a família do Espírito, crentes na veracidade do fenômeno da psicografia, acordem entre si a destinação dada aos rendimentos advindos da produção mediúnica. Isso porque o médium tem poder de disposição sobre tais bens e a obrigação moral de dar-lhes destinação caritativa. Este dever moral se estende também à família do Espírito que tenha acesso aos rendimentos advindos da produção mediúnica, pelo mesmo motivo do médium: os rendimentos não decorreram de esforço seu.

3 O USO DO NOME DE PESSOA FALECIDA EM OBRAS PSICOGRAFADAS

Como consequência da atribuição da autoria da obra psicografada ao médium pela ordem jurídica, tem-se que este não pode renunciar seu direito de ter seu nome ligado à criação decorrente da psicografia. Como exposto no capítulo anterior, o direito moral do autor é direito da personalidade e, como tal, irrenunciável, por disposição expressa do artigo 11 do Código Civil e, de forma específica, do artigo 27 da Lei de Direitos Autorais.

Conforme as conclusões advindas do capítulo anterior, apesar de existirem exceções às limitações impostas pela legislação ao exercício dos direitos da personalidade, a crença de que as obras psicografadas decorrem da criação direta ou indireta de Espírito desencarnado não é suficiente para dar suporte à renúncia do direito moral de autor pelo médium, o qual materializa as ideias. Assim, para a ordem jurídica, é obrigatório que na obra psicografada conste o nome do médium responsável pela psicografia.

Contudo, da prática, depreende-se que, além do nome do médium, as criações advindas da psicografia são marcadas pelo nome atribuído em vida ao Espírito o qual, para a Doutrina, efetivamente idealizou a obra. Tal fato conduz a novos questionamentos: é necessário o consentimento da família do desencarnado para a atribuição de seu nome a obras psicografadas? Se esses

parentes exigissem judicialmente a retirada do nome de tais criações, teriam sua pretensão atendida? Teria a referida família direito à indenização por danos morais em decorrência de violação aos direitos da personalidade do ente falecido?

Para tanto, tecer-se-á considerações acerca do direito à liberdade religiosa e de consciência do médium e daqueles que creem nos ensinamentos da Doutrina; dos direitos da personalidade referentes ao nome e à identidade pessoal do desencarnado; o posicionamento da Doutrina Espírita sobre o assunto, bem como uma possível solução que resguarde os direitos do médium e os direitos da personalidade da pessoa falecida.

3.1 Liberdade de consciência ou liberdade religiosa

Embora a liberdade de crença se desenvolva no interior de cada pessoa, Bastos e Meyer-pflug (2001) destacam que a vida espiritual recebe constantes influências do meio externo, em razão do contexto cultural, social, histórico e econômico no qual a pessoa se insere. Da mesma forma, a consciência de cada um tende a exercer forte influência em seus pensamentos, exteriorizando-se por meio das ações das pessoas. Nesse contexto, Bastos e Meyer-pflug (2001) apontam que a liberdade de consciência e de crença, as quais têm por objeto a moral e a religião, respectivamente, tendem a ser exteriorizadas.

Daí a importância da tutela jurídica da liberdade religiosa e de consciência, as quais, como bem destaca

Sarlet (2012), são uma das mais fortes e antigas lutas do ser humano. O autor destaca que estas foram uma das primeiras garantias a atingir o status de direito humano e fundamental, tutelado na esfera internacional e pela Constituição Federal.

No âmbito internacional, o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos do Homem determina que cada indivíduo tem liberdade de consciência, pensamento e religião, conceituando esse último como “a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”. Além disso, a liberdade religiosa é prevista no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969.

Na Constituição Federal de 1988, a liberdade de consciência e a liberdade religiosa são consagradas em três dispositivos no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais: nos incisos VI, VII e VIII, todos do artigo 5º da Carta Magna. Destes, merece destaque a redação do inciso VI, segundo a qual: “É inviolável a liberdade de consciência e crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

Esclareça-se que liberdade de consciência, religiosa, de culto e de crença são termos diferentes entre si. Bastos e Meyer-pflug (2001) explicam que a liberdade de consciência trata da livre determinação de preceitos espirituais, morais e ideológicos que não advêm de religião, tutelando aqueles que têm qualquer crença,

bem como os que optam por não ter crença, incluindo, portanto, ateus e agnósticos.

Sarlet (2012) trata das semelhanças e diferenças entre liberdade de consciência e liberdade religiosa. Conforme o autor, ambas apresentam uma dimensão subjetiva, garantindo à pessoa a livre escolha de confessar ou não sua ideologia, e uma dimensão objetiva, a fim de resguardar cada indivíduo de perturbações e coações advindas do Estado ou de particulares em razão de suas ideias.

Ainda conforme Sarlet (2012), a liberdade de consciência apresenta uma proporção mais vasta, abrangendo hipóteses que tenham ou não vínculo com a opção religiosa do sujeito de direitos. Godoy (2001) explica que a liberdade religiosa abarca a proteção ao culto, à liturgia e à crença, e supõe a livre opinião. Sarlet (2012) aponta a liberdade de crença e de culto como garantias englobadas pela expressão mais genérica: liberdade religiosa, a qual é uma manifestação do direito de liberdade de consciência.

De acordo com Sarlet (2012), a liberdade de crença diz respeito à oportunidade de optar por uma determinada religião, ou mesmo mudar sua crença. Bastos e Meyer-pflug (2001) afirmam que a liberdade de culto reflete a possibilidade de expressão e prática de preceitos pregados por alguma religião, de forma individual ou em sociedade.

Compreendidos os conceitos de liberdade de consciência e liberdade religiosa, importa identificar qual garantia fundamental tutela a expressão da Doutrina Espírita. Em outras palavras, questiona-se se o Espiritismo é considerado uma religião. Embora a primei-

ra impressão daqueles que não conhecem a Doutrina conduza a uma resposta afirmativa, como bem expõe Dotti (2011), os espíritas entendem o Espiritismo como uma doutrina científica e filosófica.

Dotti (2011) demonstra que os adeptos da Doutrina não a veem como uma religião, pois esta pressupõe a consolidação de dogmas, cultos, cerimônias e regras específicas, aspectos que não são compatíveis com os preceitos do Espiritismo. Nesse sentido, Kardec (1868) afirma não ter a Doutrina elementos que são caracterizadores de religião.

Kardec (1868) não declara a Doutrina Espírita como religião, pois, no senso comum, esta é indissociável da ideia de culto, o qual não se coaduna com a referida crença. Além disso, se fosse o Espiritismo reconhecido como religião, o público vê-lo-ia como mais uma gama de dogmas absolutos referentes à fé, com cerimônias e privilégios, os quais são incompatíveis com os preceitos da Doutrina.

Na obra *O que é o Espiritismo?*, Kardec (2013) descreve a Doutrina Espírita como uma doutrina filosófica e ciência experimental. Explica: como ciência, sua essência decorre das relações com Espíritos e, como filosofia, têm-se os ensinamentos morais que advêm dessas relações.

Assim, a crença no Espiritismo e as práticas que sua ideologia acarreta são tuteladas pela ordem jurídica brasileira e, portanto, reconhecidas como direito fundamental pela Constituição Federal, em razão da liberdade de consciência. Ainda que a Doutrina em estudo fosse considerada religião, seria protegida pelo

ordenamento jurídico pátrio por outro fundamento (liberdade religiosa), mas dispondo das mesmas garantias acerca da livre manifestação.

Como bem destaca Godoy (2001), não importa mais a discussão a respeito da existência e tutela de tal liberdade, a qual, conforme exposto, é bem consolidada na ordem jurídica brasileira e internacional, buscando-se então discutir o impacto que o exercício dessa liberdade pode acarretar sobre outras liberdades.

Nesse sentido o artigo 13, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) de 1969, ao tratar da liberdade de consciência e de religião:

A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

No caso, buscar-se-á identificar se a liberdade de consciência, quanto aos ensinamentos espíritas, dentre os quais a prática da psicografia e o consumo das respectivas obras, pode coexistir com os direitos da personalidade da pessoa correspondente ao Espírito o qual, na visão do Espiritismo, idealiza a obra.

3.2 Direito à identidade pessoal e direito ao nome

Como exposto, o uso do nome de pessoa falecida em obra psicografada atribui (pelo menos a quem acredita

no fenômeno da psicografia) àquela a criação do conteúdo da obra. Assim, é possível que a família da pessoa falecida que não crê na veracidade da psicografia ou de fenômenos explicados pela Doutrina Espírita entendam que tal uso do nome acarreta violação dos direitos da personalidade do falecido, muitas vezes, por ir de encontro à fé professada pela família e pela pessoa em vida.

No primeiro capítulo deste livro, a personalidade foi conceituada como o conjunto de características que individualizam uma pessoa e exteriorizam sua essência. Diante da singularidade de cada um e dos atributos de identificação da pessoa, importantes ao reconhecimento da individualidade de cada um, estuda-se o direito à identidade pessoal. Analisar-se-á também o direito ao nome, como um desdobramento do direito à identidade pessoal, tendo em vista que o nome é uma das principais formas de reconhecer essa essência própria e única de cada pessoa, e o meio utilizado para se referir a esta nas obras em estudo.

Sobre a identidade pessoal, De Cupis (2008) aponta que cada pessoa tem direito de satisfazer a necessidade de firmar sua singularidade perante os demais, diferenciando-se dos outros e mostrando-se por quem realmente é. Schreiber (2014) acrescenta que somente é possível alcançar o pleno desenvolvimento da dignidade humana quando se tem compreensão da própria identidade. Na mesma linha de raciocínio, Beltrão (2005) aponta que, para o desenvolvimento da personalidade, é necessária a existência de uma identidade pessoal e a consciência desta.

Assim como os demais direitos da personalidade, o fundamento do direito à identidade pessoal é, portanto, a dignidade da pessoa humana. Bittar (2014) aponta essa garantia como direito fundamental, o qual embasa os direitos de natureza moral e constitui um vínculo entre a pessoa e a sociedade. Explica que os atributos identificadores da pessoa são instrumentos que a sociedade dispõe para o regular relacionamento entre os indivíduos, pois possibilitam a individualização de cada um.

Dessa forma, o direito à identidade pessoal tem dois objetos principais: o reconhecimento pela pessoa de sua própria individualidade como manifestação de sua essência e, a partir dessa singularidade, o vínculo entre pessoa e sociedade. É nesse sentido que Almeida e Vedovato (2018) definem identidade pessoal como o conjunto de elementos identificadores de cada pessoa que tem por objetivo a projeção do indivíduo na sociedade e no Estado, diferenciando-o dos demais e possibilitando seu reconhecimento e autorreconhecimento no meio social.

Conforme Schreiber (2014), o direito à identidade pessoal consiste no direito de “ser si mesmo” no contexto de uma vida em sociedade, com a proteção em face de atos que atribuam falsas características à pessoa e que a apresentem de forma diversa de sua personalidade ao meio social. De forma semelhante, Choeri (2010) aponta que a tutela da identidade pessoal tem como finalidade manter intactos os aspectos que revelam a individualidade existente na sociedade, obstando a exteriorização de falsos elementos identificadores.

Schreiber (2014) esclarece que esse direito abrange a tutela ao nome, mas não se restringe a esta, abarcando também o estado civil, a orientação sexual, etnia, impressões digitais, ideologia política e, destaque-se, a crença religiosa. A todos esses elementos identificadores, Almeida e Vedovato (2018) acrescentam as experiências vividas pela pessoa.

Diversas situações que exemplificam a violação do direito à identidade pessoal são narradas por Schreiber (2014). Dentre essas, existe a situação de um professor a quem é atribuído tese científica que jamais defendeu. O autor noticia ainda a publicação de reportagem associando pessoa à orientação política ou crença religiosa incompatível com suas concepções e valores pessoais.

Além disso, Schreiber (2014) expõe o caso de um advogado que foi surpreendido com uma matéria publicada em jornal, na qual constava uma imagem sua abraçando um conhecido, e tratando-os como homossexuais, quando, na verdade, ambos são heterossexuais. O autor esclarece que o caso não se trata de violação ao direito à honra, pois o atributo que lhe foi imputado não viola a reputação do advogado, defendendo que houve a violação do direito à identidade pessoal pela falsa atribuição de qualidade que não lhe é própria.

Apesar de sua importância, o direito à identidade pessoal não é previsto de forma expressa pela Constituição Federal, nem pelo Código Civil. Todavia, conforme analisado no primeiro capítulo, o rol de direitos da personalidade previsto na legislação civil é meramente exemplificativo, comportando, portanto, diferentes garantias que visem à tutela da personalidade.

Além disso, como exposto, assim como os demais direitos da personalidade, o direito à identidade pessoal tem a dignidade da pessoa humana como fundamento.

Sobre o assunto, é claro o Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). [...].

Dessa forma, o direito à identidade pessoal inclui-se no rol de direitos da personalidade. Almeida e Vedovato (2018) reforçam a ideia aqui exposta, afirmando que o referido direito cumpre a função essencial dos direitos da personalidade, qual seja, o pleno desenvolvimento da pessoa.

Analisando a identidade pessoal, Beltrão (2005), De Cupis (2008) e Azevedo (2012) apontam que esta somente pode ser alcançada quando há a atribuição de um nome à pessoa, destacando a função do nome como importante elemento de identificação da pessoa na sociedade. Verifica-se, assim, que o direito ao nome é uma vertente no direito à identidade pessoal.

Ressaltando a importância do nome, De Cupis (2008) o define como um sinal verbal que designa e possibilita a imediata identificação de qualquer pessoa, mesmo em sua ausência. Brandelli (2012) aponta o nome como um direito fundamental de alta relevância por permitir a concretização dos demais direitos, justamente em razão da individualização da pessoa por meio do nome.

Os direitos relacionados ao nome são previstos nos artigos 16 a 19 do Código Civil, no capítulo dos Direitos da Personalidade. Assim, tanto ao direito à identificação pessoal quanto ao direito ao nome aplicam-se as características dos direitos da personalidade analisadas no primeiro capítulo desta obra, dentre os quais: intransmissibilidade, irrenunciabilidade e proibição de limitação voluntária.

França (1964) explana que a identidade é intrínseca à pessoa, sendo então impossível sua disposição, uma vez que não se pode transmitir sua identidade a outrem, ou adotar a individualidade de outrem, abandonando sua própria personalidade. O referido autor afirma ainda que, da mesma forma, o nome é bem que não pode ser alienado.

Embora França (1964) apresente a questão sob um enfoque radical, abordando o abandono ou a troca de identidade, importa frisar a possibilidade e a necessidade de flexibilização das características atribuídas aos direitos da personalidade, também expostas no primeiro capítulo, em especial o conteúdo do enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil, segundo o qual é possível a limitação voluntária de direitos da personalidade, desde que esta não seja geral ou permanente.

Sobre o assunto, Brandelli (2012) aponta a existência de situações práticas nas quais há aparente cessão de nome, esclarecendo tratar-se de autorização para uso. O autor explica que é possível a contratação de negócio jurídico, no qual a pessoa se comprometa a realizar obrigação de não fazer, cujo objeto seja tolerar o uso de seu nome para determinada finalidade, a exemplo de campanha publicitária.

Ainda com a possibilidade de autorização do uso de nome, o artigo 27 do Código Civil determina a proibição do emprego de nome com a finalidade de expô-lo ao desprezo público, ainda que não haja dolo nesse sentido. Interpretando o referido dispositivo legal, Azevedo (2012) afirma que a honra objetiva é o bem jurídico tutelado no caso, apontando a possibilidade do fato danoso ensejar, além de indenização por danos morais, a reparação dos danos materiais que dele podem decorrer.

Schreiber (2014), por outro lado, critica o dispositivo sob o argumento de que este confunde o direito ao nome com o direito à honra. Aponta que a solução para a controvérsia do caso deve necessariamente enfrentar a ponderação com a liberdade de informação, também tutelada constitucionalmente. Schreiber (2014) opina sobre o assunto, demonstrando que o legislador deveria ter adotado expressão mais genérica, conferindo proteção a quem sofrer prejuízo decorrente do uso indevido de seu nome.

Outra disposição legal sobre a matéria encontra-se no artigo 18 do Código Civil, o qual veda o uso do nome em propaganda comercial sem autorização. Pondera Brandelli (2012) que o texto legal trata de hipótese de possível violação à identidade pessoal do titular do nome, em razão de ser vinculado a produto ou serviço que não corresponda a seus verdadeiros atributos pessoais. França (1964) assinala que o titular do nome pode exigir que seja interdita a obra ou produto ao qual seu nome esteja vinculado de forma indevida.

A respeito da tutela de direitos da personalidade *post mortem*, no primeiro capítulo deste estudo, abordou-se a legitimidade do cônjuge, ascendente e descendente

(artigo 12, parágrafo único do Código Civil), para pleitear em juízo a proteção dos direitos da personalidade de pessoa falecida, tendo em vista que, em se tratando de direito da personalidade, os efeitos da existência da pessoa perduram.

Assim, os referidos familiares têm legitimidade para exigir judicialmente a proteção de direito da personalidade alheio. Por decorrência lógica, àqueles entes incumbe a autorização de uso do direito ao nome, tendo em vista que se trata de obrigação de não fazer consistente em se abster do exercício daquele direito de ação.

Frise-se que, pelo caráter irrenunciável dos direitos da personalidade, aqueles que permitem o uso do nome ou outro bem jurídico relacionado à identidade pessoal podem revogar a autorização concedida a qualquer tempo, sendo impossibilitada a coação ao cumprimento de tal dever jurídico, devendo o contratante prejudicado ser ressarcido por eventuais perdas e danos sofridos e comprovados.

3.3 A atribuição da criação de obra psicografada à pessoa falecida

Compreendida a liberdade de consciência e o direito à identidade pessoal, é possível ponderar as garantias em conflito a fim de apresentar uma solução às controvérsias propostas, quais sejam: a autorização da família do Espírito é necessária para a vinculação do nome deste à obra psicografada? Os parentes têm direito de exigir judicialmente a retirada do nome do desencarnado de

tais criações? Caberia a condenação do médium e da editora por danos morais em decorrência de violação aos direitos da personalidade do falecido?

Inicialmente, convém destacar o posicionamento de Chaves (1984), segundo o qual não se pode vedar aos médiuns a realização da psicografia, pois é matéria que diz respeito à sua crença. Não se discute o óbice à criação intelectual por meio da psicografia, mas as questões relacionadas à atribuição de sua idealização à pessoa desencarnada.

Sobre o assunto, Augusto Pinto Lima, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em 1944, *apud* Timponi (1978), ao tratar do caso Humberto de Campos, defende que as publicações não ofenderam o direito da família. Em seu ponto de vista, explica que, sob a condição de não serem as obras tendenciosas ou obscenas, tendo por finalidade única apresentar os preceitos da Doutrina Espírita, não caberia à família de Humberto de Campos fazer impedir a divulgação de tais obras.

De forma semelhante, Mota Júnior (1999), defendendo a autenticidade da psicografia, apresenta a tese de que a obra psicografada não apresenta afronta a qualquer garantia ao nome, seja no âmbito cível ou criminal. Conforme o autor, tais criações estariam em consonância com o estilo, talento e capacidade intelectual da pessoa em vida. Assim, não caberia qualquer medida judicial em face da obra, pois a publicação não acarreta dano ou prejuízo, potencial ou efetivo, à família ou ao desencarnado.

Ainda conforme Mota Júnior (1999), caberia ao Judiciário somente analisar se a obra que carrega em si o

nome de falecido viola sua honra pelo estilo grosseiro ou incompatível com aquele expressado em vida, evidenciando fraude na atribuição da obra a determinada pessoa. Dessa forma, somente deveriam ser adotadas providências judiciais no sentido de cessar a conduta e determinar indenização pelos danos sofridos se a obra fraudulenta violar direitos da personalidade da pessoa desencarnada. Para fundamentar tais teses, seria possível se utilizar ainda das lições de Schreiber (2014), uma vez que o autor defende que a legislação cível deveria assegurar proteção ao nome somente quando do uso indevido deste acarretar prejuízos ao seu titular.

Sobre os pensamentos acima expostos, inicialmente impõe-se destacar que não se trata de violação aos direitos dos familiares do falecido, pois, conforme consignado no primeiro capítulo, os direitos da personalidade são intransmissíveis. Assim, a tutela *post mortem* desta classe de direitos por determinados membros da família se dá por meio de legitimidade extraordinária, ou seja, os parentes podem pleitear a proteção de direito alheio.

Além disso, não se deve entrar no mérito da fraude da obra psicografada. Independente de a matéria ser de grande relevância aos adeptos da Doutrina Espírita, os quais têm o maior interesse em ver abolidas as práticas fraudulentas de quem busca tirar proveito da popularidade da psicografia, não cabe à ordem jurídica abordar a questão da autenticidade ou não da obra, pelos mesmos motivos já expostos no capítulo anterior.

Embora Kardec (2013) descreva a Doutrina Espírita como ciência experimental, no segundo capítulo desta obra fixou-se o entendimento de que, para fins jurídicos,

o Espiritismo não é ciência, mas matéria de crença, devendo ser respeitado como tal. Nesse sentido, Chaves (1984) pondera que não se poderia declarar por lei a existência da psicografia e regulamentar as garantias decorrentes dessa prática.

Neste momento, não se questiona o reconhecimento pela ordem jurídica da veracidade da psicografia. Em consonância com Chaves (1984), defende-se não ser devida a análise da autenticidade do fenômeno pelo Poder Judiciário, por não ser este competente para apreciar matéria concernente à fé. Questiona-se somente a possibilidade de a fé, na genuinidade das criações psicográficas, ser fundamentação idônea para sua associação à pessoa já falecida, independente de autorização da família desta.

Dessa forma, os argumentos defendidos por Augusto Pinto Lima, *apud* Timponi (1978), e Mota Júnior (1999) não são suficientes para fundamentar a preponderância da liberdade de consciência do médium em face ao direito à identidade pessoal e direito ao nome da pessoa falecida nos questionamentos ora propostos.

Faz-se necessário, portanto, a análise do caso sob a perspectiva dos direitos da personalidade. Neste aspecto, Soltanovitch (2012) interpreta o artigo 20 do Código Civil, apontando a ausência de desprezo público quanto à literatura psicografada, ponto no qual se mostra correta. Contudo, a autora argumenta que o uso do nome de desencarnado em tais criações somente pode ocorrer mediante autorização expressa em razão da finalidade comercial que pode ser cominado à obra psicografada.

Soltanovitch (2012) explica que o fato de o nome usado pertencer à pessoa famosa favorece o sucesso da obra e aumenta o número de vendas desta. Todavia, tem-se que tal argumento também não é suficiente para ensejar a responsabilidade civil do médium e da editora encarregada da publicação. Isso porque, conforme também explicado no capítulo anterior, os proventos adquiridos com a produção literária psicografada destinam-se à caridade ou a investimentos na divulgação e estudo da Doutrina, não havendo, portanto, qualquer finalidade lucrativa no fenômeno da psicografia.

Além disso, a busca por fama e reconhecimento é incompatível com os preceitos do Espiritismo, o qual difunde a prática do bem e do amor ao próximo sem esperar glorificação em retorno. Sobre o assunto, no livro *O Evangelho Segundo o Espiritismo*, uma das obras basilares da Doutrina Espírita, no capítulo oitavo, intitulado “Não saiba a vossa mão esquerda o que dê a vossa mão direita”, Kardec (2008. p. 127 e 128) assim dispõe:

Fazer o bem sem ostentação há grande mérito; ainda mais meritório é ocultar a mão que dá; constitui marca incontestável de grande superioridade moral (...) é preciso, numa palavra, colocar-se acima da Humanidade para renunciar à satisfação que proporciona o testemunho dos homens e esperar a aprovação de Deus. Aquele que estima a aprovação dos homens mais do que a de Deus, prova que tem mais fé nos homens do que em Deus e que a vida presente é mais, para ele, do que a vida futura, ou mesmo que não crê na vida futura [...]

Com efeito, aquele que procura a sua própria glorificação na Terra, pelo bem que pratica, já pagou a si mesmo; Deus nada mais lhe deve [...]

Superada, portanto, a tese de necessidade de autorização da família para o uso do nome em razão de suposta finalidade econômica a este despendida, importa ainda analisar dois motivos apontados por Soltanovitch (2012), os quais poderiam ser alegados pela família para afastar a associação da produção mediú-nica ao nome de seu ente: a preservação dos direitos patrimoniais autorais e a divergência de crença.

Quanto à preservação dos direitos patrimoniais autorais percebidos pelas obras produzidas em vida pelo Espírito, Mota Júnior (1999) esclarece que a natureza mediú-nica das obras em estudo é facilmente identificada, pois constam na capa e na folha de rosto da produção os nomes do médium e do Espírito. Soltanovitch (2012) aponta ainda que tais obras somente são publicadas por editoras que trabalham exclusivamente com produções relacionadas à Doutrina Espírita. Assim, Mota Júnior (1999) defende a impossibilidade de confusão das obras produzidas pelo Espírito encarnado com aquelas criadas após o desencarne, razão pela qual tais produções não prejudicam eventuais contratos firmados em vida ou pelos sucessores legais.

Já em relação ao desejo da família de não ter o nome de um ente seu associado à obra psicografada em razão de apresentar crença diversa, verifica-se que a fundamentação é embasada no direito à identificação pessoal da pessoa desencarnada, uma vez que a crença por ela professada

em vida, bem como ideias e concepção sobre o mundo são elementos que compõem sua identidade pessoal.

A respeito da compatibilidade ou não de crenças, de acordo com Chaves (1984), aqueles que não creem na autenticidade das obras psicografadas devem fazer cessar a prática que lhes aparenta um abuso do uso do nome do ente falecido. Destaque-se, uma vez mais, por oportuno, o caráter da intransmissibilidade dos direitos da personalidade. Deve-se, então, verificar a visão que tinha o falecido em vida a respeito do fenômeno da psicografia.

Explica-se: se em vida a pessoa demonstrava crer na veracidade do fenômeno mediúnico ora em estudo, a associação de seu nome à obra psicografada em nada fere seu direito à identidade pessoal. Por outro lado, se os aspectos da personalidade exteriorizados em vida, tais como a religião, a crença ou a descrença, indicarem que a pessoa não acreditava na autenticidade da psicografia, seu nome não deve estar associado a tal criação mediúnica.

O Estado brasileiro, ao assegurar os direitos da personalidade, tem como objeto de tutela unicamente a pessoa no contexto em que se insere (ou se inseriu), independente do seu destino após a morte. É nesse sentido que a ordem jurídica busca tutelar o direito à identidade pessoal em atenção aos atributos de identificação externados em vida pela pessoa.

Conforme Brandelli (2012), o indevido uso do nome fere o direito à identidade pessoal, uma vez que vincula certa característica ao titular do nome que não reflete a

real personalidade deste, ofendendo seu direito de ser si mesmo. Assim, o uso do nome de pessoa falecida, a qual não acreditava na possibilidade da psicografia em criação mediúnica, pode ferir o direito à identidade pessoal, na medida em que se atribui a ela característica que não compunha o leque de elementos de identificação dos quais a pessoa dispunha quando encarnada.

Brandelli (2012) e França (1964) apontam que a utilização indevida e não autorizada do nome, quando ferir o direito à identificação pessoal, pode ter como consequência a interdição da obra que carrega o nome, bem como o dever de indenizar. Dessa forma, o médium e a editora que almejam a publicação de obra vinculada ao nome de Espírito têm o dever de inicialmente colher autorização expressa da família para o uso do nome de seu ente nesse ato, uma vez que a flexibilização do caráter indisponível dos direitos da personalidade deve ser para atos específicos (enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil). Ainda com essa autorização, que implica obrigação de não fazer, pode a família do desencarnado a qualquer tempo revogar a permissão concedida e fazer cessar o referido uso do nome, cabendo ao médium e à editora pleitear apenas ressarcimento de perdas e danos sofridos.

Se tal autorização não for concedida, demonstrando a família de início o desejo de não ter obras psicografadas vinculadas ao nome da pessoa, em razão de incompatibilidade com as características que esta ostentava em vida, e ainda assim houver publicação de obra nesse sentido, cabe aos sucessores legais exigir a interdição da obra, a fim de retirar o referido nome desta, bem como indenização por dano moral em

decorrência da violação do direito da personalidade referente à identidade pessoal.

Quanto à liberdade de consciência do médium, pela análise dos preceitos nos quais este acredita, bem como uma possível alternativa ao uso do nome do Espírito (o emprego de pseudônimo), verifica-se que as consequências decorrentes da necessidade de autorização da família do desencarnado para tal publicação são possivelmente evitadas. Ao passo que a violação à identidade pessoal é situação inevitável diante de vinculação a elemento de identificação incompatível com a personalidade exposta em vida.

Quanto aos preceitos espíritas, é de fácil verificação que não seria compatível com a Doutrina resistir à pretensão da família em não conceder tal autorização com a finalidade de fazer prevalecer sua crença. Isso porque não é objetivo do Espiritismo impor suas convicções, mas disponibilizá-las e divulgá-las a quem bem desejar conhecê-las.

Ao tratar da Doutrina, Timponi (1978) aponta que o direito de não crer ou duvidar deve ser tão respeitado e tutelado quanto o direito de crer, esclarecendo que o Espiritismo não busca impor seus ensinamentos. Ainda conforme o autor, o Direito trata somente do que é concreto e visível à lei, assim, o Espiritismo não se adequa às leis humanas. Dotti (2011) ressalta a tolerância em face de liberdade de expressão, opinião e manifestação de pensamento vastamente demonstrada por um dos nomes mais importantes do Espiritismo: Allan Kardec.

Nesse sentido, Kardec (2013. p. 109), no livro *O que é o espiritismo?* afirma: “Crede, pois, em tudo que vos

aprouver, mesmo na existência do diabo, se tal crença vos puder tornar bom, humano e caridoso para com os vossos semelhantes. O Espiritismo, como doutrina moral, só impõe uma coisa: a necessidade de fazer o bem e evitar o mal”. De forma específica, sobre o uso do nome de pessoa falecida e obra psicografada, pondera o Espírito de Humberto de Campos por intermédio de Chico Xavier *apud* Timponi (1978. p. 56 e 57):

Esqueci-me de que o pseudônimo é o refúgio dos escritores incompreendidos e, como a legislação de meu País não decretou, até agora, qualquer medida de restrição ao uso do nome dos “mortos”, por eles mesmos, acreditei na possibilidade do esforço perseverante e tranquilo, continuando a usar o meu no intercâmbio com os famintos da felicidade, com quem fiz causa comum, desde muitos anos.

[...]

Abre-se o mecanismo processual e o escândalo jornalístico acende a fogueira da opinião pública. Exigem meus filhos a minha patente literária e, para isso, recorrem à petição judicial. Não precisavam, todavia, movimentar o exército dos parágrafos e atormentar o cérebro dos juízes. Que é semelhante reclamação para quem já lhes deu a vida da sua vida? Que é um nome, simples ajuntamento de sílabas, sem maior significação? Ninguém conhece, na Terra, os nomes dos elevados cooperadores de Deus, que sustentam as leis universais; entretanto, são elas executadas sem esquecimento de um til.

Na paz do anonimato, realizam-se os mais belos e os mais nobres serviços humanos.

[...]

Diante, pois, do complicado problema em curso, ajoelho-me no altar da fé, rogando a Jesus inspire os dignos Juízes de minha causa, para que façam cessar o escândalo, em tomo do meu Espírito, considerando que se o próprio Salomão funcionasse nesta causa, ao encarar as dificuldades do assunto, teria, talvez, de imitar o gesto de Pilatos, lavando as mãos...

Percebe-se, então, que para a Doutrina não se busca a imposição da divulgação do nome de quem se acredita ser o verdadeiro idealizador da obra mediúcnica, mas a propagação dos ensinamentos espíritas, independente da identidade de sua fonte. A manifestação de Humberto de Campos relembra as palavras usadas por Shakespeare (1871. p. 98) em sua famosa peça *Romeu e Julieta*: “*O, be some other name!; What’s in a name? That which we call a rose; By any other word would smell as sweet*”.

Diante da dispensabilidade da divulgação do nome utilizado em vida pelo Espírito, não se pode negar a necessidade do médium de fazer constar na obra sua natureza mediúcnica, em atenção à liberdade de consciência e ao fato de tal prática não acarretar qualquer dano a terceiros. Surge, então, a solução proposta pelo próprio Humberto de Campos: o uso do pseudônimo.

3.4 O pseudônimo nas obras psicografadas

Azevedo (2012) define pseudônimo como o nome fictício usado por autor de obra que não quer ou não

pode identificar-se. Schreiber (2014), por sua vez, aponta que o pseudônimo é utilizado por aqueles que desejam se ocultar, ou almejam facilitar sua identificação por nome já conhecido. O autor apresenta uma ideia ampla de pseudônimo, afirmando que qualquer nome fictício utilizado para defender atividade lícita deve ser reconhecido como pseudônimo.

Conforme Brandelli (2012), o pseudônimo substitui o nome em áreas de atuação específicas da vida da pessoa, sendo, então, meio de identificação desta em determinado âmbito de sua vida, tais como o teatro, a pintura ou a literatura. O autor diferencia nome falso de pseudônimo, apontando o uso do primeiro para ocultamento de identidade para fins ilícitos e o segundo para finalidades lícitas, sem o *animus* de ocultação.

No âmbito dos Direitos Autorais, Zanini (2015) destaca que cabe ao autor escolher a forma pela qual será identificado em sua obra, seja por seu nome ou pseudônimo, cabendo-lhe, inclusive, optar pelo anonimato. Defende que qualquer que seja a opção realizada pelo autor, a alteração na denominação atribuída à obra somente pode ocorrer mediante sua autorização.

Nesse sentido, Brandelli (2012) destaca a dupla funcionalidade do pseudônimo, quais sejam: omitir a real identidade do autor relacionada a todos os aspectos de sua vida, exceto aquele ao qual se vincula seu pseudônimo, e manter certa identificação relacionada ao âmbito da vida no qual o pseudônimo é utilizado, no caso, a literatura.

Ao pseudônimo é assegurada a mesma proteção legal conferida ao nome por disposição expressa do ar-

tigo 19 do Código Civil. O artigo 12 da Lei de Direitos Autorais prevê também a possibilidade de o autor de obra científica, artística ou literária identificar-se por pseudônimo.

Garantida a proteção do ordenamento jurídico sobre o pseudônimo, este se mostra uma solução adequada ao médium, caso a família do desencarnado não autorize o uso de seu nome nas criações psicográficas. Isso porque a medida garante o respeito ao direito à identidade pessoal e ao nome do falecido, bem como permite ao médium e aos adeptos da Doutrina Espírita exercerem em sua liberdade de consciência sem qualquer óbice.

Como exposto, a atribuição da autoria da obra psicografada ao falecido que em vida não demonstrou crer em tal fenômeno fere seu direito à identidade pessoal. Sendo a crença um dos aspectos da identidade pessoal, a associação do nome de pessoa falecida à criação decorrente de fenômeno no qual ela não acreditava em vida acarreta uma atribuição de elemento de identificação diferente daqueles manifestados em vida.

Conforme consignado, no caso em questão, o direito à identidade pessoal prevalece sobre a liberdade de consciência do médium. Assim, a atribuição da criação de obra psicografada à pessoa falecida permitiria o exercício da liberdade de consciência do médium. Contudo, poderia apresentar violação ao direito à identidade pessoal do falecido.

Não se poderia admitir também o reconhecimento de coautoria entre médium e Espírito. Isso porque, além da possibilidade de ferir a identidade pessoal deste, a ordem jurídica não reconhece o Espírito como sujeito de

direitos e, portanto, não poderia ser reconhecido como titular de direitos autorais, conforme se discorreu no capítulo anterior.

Frise-se que, embora o artigo 15 da Lei de Direitos Autorais determine a atribuição de coautoria àquele cujo pseudônimo for utilizado na obra, no caso em análise a norma em comento não é aplicável por impossibilidade jurídica. O pseudônimo na obra psicografada não é utilizado para demonstrar a coautoria, mas somente para permitir o livre exercício da crença do médium e dos adeptos da Doutrina.

A vinculação apenas do nome do médium à criação psicografada, em razão da prevalência da proteção ao direito à identidade pessoal do falecido, associada à obrigatoriedade de fazer constar o nome do médium na obra (decorrente da irrenunciabilidade dos direitos morais de autor), poderia causar prejuízos ao médium. Isso porque este seria obrigado a ter seu nome vinculado com exclusividade à obra que não reconhece ser de sua criação.

O uso do pseudônimo possibilita ao médium, embora seja o responsável pela materialização da obra, não se reconhecer como criador do conteúdo desta, atribuindo tal atividade intelectual a um Espírito. Esse uso do pseudônimo não fere a laicidade estatal, uma vez que não é o Estado que atribui a criação de obra à Espírito, mas somente permite e respeita que o médium o faça, sem se posicionar sobre a veracidade ou não da psicografia.

Além disso, o uso do pseudônimo permite que os adeptos da Doutrina identifiquem quais obras são

atribuídas ao mesmo Espírito, reconhecendo-o pelo estilo, ensinamentos e até pelas histórias contadas, mesmo sem conhecer a identidade usada por este em vida, a qual, como exposto, não tem grande importância.

Tal recurso foi utilizado em diversas obras espíritas, o próprio nome de Allan Kardec é um pseudônimo. Consta no *O Evangelho Segundo o Espiritismo* que esse foi o pseudônimo usado por Hippolyte Léon Denizard Rivail para diferenciar sua produção acadêmica de suas obras relacionadas ao Espiritismo. Mota Júnior (1999) aponta também que Chico Xavier produziu diversas obras atribuídas ao Espírito Irmão X, e o escritor Humberto de Campos usou o pseudônimo Conselheiro XX.

Por todo o exposto, verifica-se que o pseudônimo atende às necessidades dos espíritas em divulgar obras psicografadas, difundindo os ensinamentos da Doutrina, e garante o direito à identidade pessoal ao falecido que não manifestou em vida crer em tal fenômeno, sendo, portanto, a solução apontada para os casos em que a família não deseja ver o nome de seu ente vinculado à obra psicografada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Direitos da personalidade são aqueles que resguardam a manifestação do ser, é o conjunto de direitos que têm como objetivo resguardar a exteriorização da essência de cada pessoa. Todos os seres humanos são sujeitos de tais direitos, pois o fundamento dessa classe de direitos é o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em razão do objeto que se busca tutelar, os direitos da personalidade são intransmissíveis, inalienáveis e não podem sofrer qualquer tipo de limitação voluntária, a fim de resguardar tais direitos de possíveis violações advindas do Estado, de particulares e, principalmente, do próprio sujeito de direitos. Contudo, por imposição da vida em sociedade, tais características devem ser flexibilizadas, desde que se tenha por fundamento o livre desenvolvimento da personalidade. Além disso, a limitação de qualquer direito da personalidade deve se dar de forma específica e por tempo determinado.

A ordem jurídica confere proteção aos direitos da personalidade mesmo após a morte do sujeito de direitos. Embora a existência da pessoa humana como sujeito de direitos se extinga com a morte, os direitos da personalidade prolongam-se para além da vida e protegem os aspectos da personalidade exteriorizados em vida. O cônjuge ou companheiro sobrevivente, qualquer parente em linha reta ou colateral até quarto grau são legitimados a pleitear em juízo a tutela de direito alheio: direitos da personalidade de seu ente falecido.

Para compreender como se comportam os direitos da personalidade de pessoa falecida frente à sua associação com a criação de obra psicografada, identificou-se que a autoria da obra psicografada incumbe exclusivamente ao médium. Para tanto, verificou-se que o Direito Autoral tutela a exteriorização da criação intelectual, atividade realizada pelo médium, o qual acredita ser responsável pela materialização das ideias transmitidas por Espírito.

Constatou-se, ainda, que a crença do médium não é suficiente para possibilitar sua renúncia ao direito moral de autor, isto porque tal garantia é um direito da personalidade e como tal é indisponível. Por outro lado, os aspectos patrimoniais decorrentes da autoria são considerados bens móveis e, portanto, passíveis de transmissão. Em razão disso, a Doutrina Espírita incentiva que todos os benefícios patrimoniais auferidos com publicações de obras psicografadas sejam inteiramente revertidos em obras caritativas ou destinados ao fomento do estudo da Doutrina. Destacou-se, também, a possibilidade de o médium e a família acordarem na destinação de tais direitos patrimoniais decorrentes da autoria.

Constatado que a ordem jurídica brasileira imputa ao médium a autoria da obra psicografada, passou-se à análise do possível conflito de interesses que pode surgir entre o médium e a família da pessoa a quem se atribui a criação da obra. A questão envolveu a análise da liberdade de consciência e liberdade religiosa, bem como direito à identidade pessoal e direito ao nome.

Verificou-se que o médium e os adeptos da Doutrina Espírita são resguardados pela garantia constitucional

da liberdade de consciência. Isto porque o Espiritismo não é uma religião, mas uma corrente filosófica que, embora dependa de crença, não manifesta características de religião. A tal liberdade contrapõe-se o direito à identidade pessoal da pessoa falecida, uma espécie de direito da personalidade que resguarda todas as características da pessoa expostas ao mundo, dentre as quais: a religião e a crença ou ausência de crença. Traçou-se, também, do direito ao nome como um aspecto do direito à identidade pessoal, uma vez que este é o principal meio de identificação da pessoa.

Assim, tem-se que se a pessoa em vida não manifestava crer na autenticidade do fenômeno da psicografia ou em qualquer outra atividade mediúnica, é inevitável que a associação de seu nome à criação de obra psicografada após a sua morte viola sua identidade pessoal, uma vez que tal atividade é incompatível com as características demonstradas em vida. Por outro lado, tem-se que o principal objetivo das publicações psicografadas não é expor ao público a identidade do Espírito que idealizou a obra, mas difundir o conhecimento relativo aos ensinamentos espíritas.

Dessa forma, sopesando os bens jurídicos em questão, concluiu-se pela prevalência da proteção ao direito à identidade pessoal e ao nome na questão posta. Assim, se em vida a pessoa, cujo nome se pretender vincular à obra psicografada, não demonstrou crer na autenticidade do fenômeno, faz-se necessária a autorização expressa da família para tal uso do nome. Isso porque são os familiares elencados no artigo 11 do Código Civil os legitimados para tutelar os direitos da personalidade *post mortem*, assim, somente eles poderão

assumir obrigação de não fazer consistente em se abster de exercer tal direito de ação.

Por fim, sugere-se uma solução à ausência da autorização pela família: o uso do pseudônimo para o Espírito. A medida foi adotada pelo próprio Allan Kardec e, diversas vezes, por Francisco Cândido Xavier. O pseudônimo resguarda os direitos da personalidade do falecido, não incomodando sua família, permite o livre exercício da psicografia por médiuns, bem como permite que os adeptos da Doutrina identifiquem que obras diversas decorrem de um mesmo Espírito.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos Autorais: Conceito, Violações E Prova.** Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Vol. 27/2011, p. 107-121, 2011.

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: conceitos essenciais.** Barueri: Manole Ltda, 2009.

ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito Civil V: Direito das Coisas e Direito de Autor.** Coleção saberes do direito; v. 19. São Paulo: Saraiva. 2013.

ALMEIDA, José Luiz Gavião; VEDOVATO, Luis Renato; SILVA, Marcelo Rodrigues. **A Identidade Pessoal Como Direito Fundamental da Pessoa Humana e Algumas de suas Manifestações na Ordem Jurídica Brasileira.** Revista de Direito Constitucional Contemporâneo. Vol. 14/2018, p. 33-70, 2018.

ARAÚJO, Maria Angélica Benetti. **A Disciplina dos Direitos de Personalidade no Direito Português.** Revista de Direito Privado. Vol. 45/2011, p.41-68, 2011.

ASCENÇÃO, José de Oliveira; JABUR, Wilson Pinheiro; SANTOS, Manoel J. dos. **Propriedade Intelectual: Direito Autoral.** Série GVlaw. São Paulo: Saraiva. 2013.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral do Direito Civil: parte geral.** São Paulo: Atlas. 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha. **Do Direito Fundamental à Liberdade de Consciência**

e de Crença. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 36/2001, p. 106-114, 2001.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade.** São Paulo: Atlas. 2005.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Tutela Jurídica Da Personalidade Humana Após A Morte: Conflitos em Face da Legitimidade Ativa.** Revista de Processo. Vol. 247/2015, p. 177-195, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor.** 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade, 8 ed.** São Paulo: Saraiva, 2014.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural.** São Paulo: Saraiva. 2012.

BRASIL. **I Jornada de Direito Civil.** Enunciado 4. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Vademecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Vademecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Vademecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, Angelo Gamba de. **Transmissão Causa Mortis De Direitos De Propriedade Intelectual.** Revista de Direito Privado. Vol. 75/2017, p. 191-208, 2017.

CHAVES, Antônio. **Titularidade da obra Intelectual**. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 21, n. 82, p. 351-376, 1984.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O Direito à Identidade na Perspectiva Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DOTTI, René Ariel. **Discriminação Religiosa Liberdades de Opinião e de Crítica – O Espiritismo Como Filosofia e Ciência**. Revista dos Tribunais. Vol. 907/2011, p. 175-232, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro: fundamentos, limites e transmissibilidade**. Revista jurídica. Vol. 363, p. 43-60, 2007.

FRANÇA, R. Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direitos Da Personalidade E Código Civil De 2002: Uma Abordagem Contemporânea**. Doutrinas Essenciais de Direito Civil. Vol. 3, p. 303-329, 2010.

GARCIA, Márcia. **Os Sentidos da Liberdade: O Direito ao Nome**. Doutrinas Essenciais de Direito Civil. Vol. 3, p. 553-559, 2010.

GODOY. Arnaldo Sampaio de Moraes. **A Liberdade Religiosa nas Constituições do Brasil**. Revista de

Direito Constitucional e Internacional. Vol. 34/2001, p. 155-167. 2001.

KARDEC, Allan. **O Evangelho Segundo o Espiritismo**. 349 ed. São Paulo: Instituto de Difusão Espírita. 2008.

KARDEC, Allan. **O Livro dos Espíritos**. São Paulo: EME. 2017.

KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. 71 ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira. 2003.

KARDEC, Allan. **O Que é Espiritismo**. 56 ed. Brasília: Federação Espírita Brasileira. 2013.

LEITE, Eduardo Lycurgo Leite. **Plágio e outros Estudos em Direito de autor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

LINS, Mateus Rodrigues; MACHADO, Lethicia Pinheiro; OLIVEIRA, Vanessa Batista. **Uma Análise Da Profissão “Escritor Fantasma” À Luz Dos Direitos Autorais E Da Jurisprudência Brasileira**. In: Partilhas culturais: Processos, Responsabilidades e Frutos. p.90-108. 2017.

MALHEIRO, Emerson Penha; PIMENTA, Enki Della Santa. **A Propriedade Imaterial, o Marco Civil da Internet e a Regra dos Três Passos nas Limitações de Direitos Autorais na Sociedade da Informação**. Revista de Direito Privado. Vol. 82/2017, p. 41-64, 2017.

MANSO, Eduardo J. V. **Contratos de Direitos Autorais**. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos. Vol. 4, p. 885-911, 2011.

MOTA JÚNIOR, Eliseu F. **Direito autoral na obra psicografada**. 1999. Dissertação (Mestre em Direito) -

Universidade Estadual Paulista – UNESP. São Paulo. Disponível em: < [http://bvespirita.com/Direito%20Autoral%20na%20Obra%20Psicografada%20\(Eliseu%20F.%20da%20Mota%20Junior\).pdf](http://bvespirita.com/Direito%20Autoral%20na%20Obra%20Psicografada%20(Eliseu%20F.%20da%20Mota%20Junior).pdf) > Acesso em: nov. 2017.

MOTA JÚNIOR, Eliseu F. **Direito Autoral na Obra Psicografada**. Em Tempo. Vol. 10, p. 99-117, 2011.

NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Distinção Entre “Personalidade” E “Direito Geral De Personalidade” Uma Disciplina Própria. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**. Vol. 8/2015, p. 473-478, 2015.

ONU. **Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, Erasmo Marcos. **Estudo Comparado do Direito de Personalidade no Brasil e na Alemanha**. Doutrinas Essenciais de Direito Civil. Vol. 3, p. 215-244, 2010.

RIBEIRO, Francisco Narcélio. **O Direito Autoral na Obra Psicografada: Possibilidades e Potencialidades**. 2015. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Fortaleza. Disponível em: <<http://uolp.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420150922101713760253/Dissertacao.pdf>> Acesso em: nov. 2017.

ROCHA, Alexandre Caroli. **O caso Humberto de Campos: autoria literária e mediunidade.** 2008. Tese (Doutor em Teoria e História Literária) – Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Campinas. Disponível em: < http://www.espiritualidades.com.br/Artigos/R_autores/ROCHA_Alexandre_Caroli_tit_Caso_Humberto_de_Campos-O.pdf > Acesso em: nov. 2017

SANTOS, Manuella. **Aspectos Constitucionais Da Propriedade Intelectual.** Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 71/2010, p. 178-202, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas Notas Sobre A Liberdade Religiosa Na Constituição Federal De 1988.** Revista dos Tribunais. Vol. 923/2012, p. 221-238, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana.** Dicionário de filosofia do direito. 2006. Disponível em: < https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF>. Acesso em: 27 fev. 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 3 ed. São Paulo. Atlas, 2014.

SESSAREGO, Carlos Fernández. *Que es ser Persona para el Derecho.* *Derecho PUCP: Revista de la Facultad de Derecho.* n. 54, p. 289-333, 2001.

SHAKESPEARE, William. *Romeo and Juliet.* Vol. 1. JB Lippincott, 1871.

SOLTANOVITCH, Renata. **Direitos autorais e a tutela de urgência na proteção da obra psicografada.** Bela Vista: LEUD – Livraria e Editora Universitária de Direito, 2012.

SPIESEL, Christina. *More than a Thousand Words in Response to Rebecca Tushnet*. *Harvard Law Review*. Vol. 125, n. 3, 2012. Disponível em: <http://cdn.harvardlawreview.org/wp-content/uploads/pdfs/forvol125_spiesel.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2018.

TIMPONI, Miguel. **A Psicografia ante os Tribunais (O Caso Humberto de Campos)**. 5 ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira. 1978. Disponível em: <[http://bvespirita.com/A%20Psicografia%20Ante%20os%20Tribunais%20\(Miguel%20Timponi\).pdf](http://bvespirita.com/A%20Psicografia%20Ante%20os%20Tribunais%20(Miguel%20Timponi).pdf)>. Acesso em: nov. 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tutela Jurisdicional da Personalidade Post Mortem**. Doutrinas Essenciais de Direito Civil. Vol. 3, p. 385-399, 2010.

UNESCO. **Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, 1886**. Disponível em: <http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/bresil/brazil_conv_berna_09_09_1886_por_orof.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2018.

XAVIER, Francisco Cândido. **Crônicas De Além-Túmulo**. Distrito Federal: Federação Espírita Brasileira. 1937.

XAVIER, Francisco Cândido. **Nosso Lar**. 41 ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira. 1993.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. São Paulo: Saraiva. 2015.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Mesa Diretora 2023-2024

Deputado Evandro Leitão
Presidente

Deputado Fernando Santana
1º Vice-Presidente

Deputado Osmar Baquit
2º Vice-Presidente

Deputado Dannel Oliveira
1º Secretário

Deputada Juliana Lucena
2ª Secretária

Deputado João Jaime
3º Secretário

Deputado Dr. Oscar Rodrigues
4º Secretário



Escaneie o QR CODE
e acesse nossas
publicações